



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**MESTRADO EM COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**DISERTAÇÃO DE MESTRADO**

**O CASAMENTO PREMATURO COMO LEGITIMAÇÃO  
DO ABUSO SEXUAL DE MENORES NO CONTEXTO  
DA AGENDA DE DESENVOLVIMENTO DE  
MOÇAMBIQUE**

**Mestranda:** Fátima Ricardo Albasini

**Supervisor:** Prof. Doutor Gildo Manuel Espada

Maputo, Setembro de 2017

**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**DISERTAÇÃO DE MESTRADO**

***O CASAMENTO PREMATURO COMO LEGITIMAÇÃO DO  
ABUSO SEXUAL DE MENORES NO CONTEXTO  
DA AGENDA DE DESENVOLVIMENTO DE  
MOÇAMBIQUE***

Mestranda

Fátima Ricardo Albasini

Dissertação apresentada em cumprimento dos requisitos parciais para a obtenção  
do grau de Mestre em Cooperação e Desenvolvimento

**Supervisor:** Prof. Doutor Gildo Manuel Espada

Maputo, Setembro de 2017

**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

***O CASAMENTO PREMATURO COMO LEGITIMAÇÃO DO  
ABUSO SEXUAL DE MENORES NO CONTEXTO DA  
AGENDA DE DESENVOLVIMENTO DE MOÇAMBIQUE***

Fátima Ricardo Albasini

Dissertação apresentada em cumprimento dos  
requisitos parciais para a obtenção do grau de  
Mestre em Cooperação e Desenvolvimento

Aprovado em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201 \_\_, por:

Prof. Doutor \_\_\_\_\_

(Presidente)

\_\_\_\_\_  
Prof. Doutor \_\_\_\_\_

(Oponente)

\_\_\_\_\_  
Prof. Doutor Gildo Manuel Espada

(Supervisor)

Maputo, Setembro de 2017

## **Declaração**

Declaro que esta dissertação nunca foi apresentada para obtenção de qualquer grau, ou num outro âmbito e que ela constitui o resultado do meu labor individual. Esta dissertação é apresentada em cumprimento parcial dos requisitos para a obtenção do grau de Mestre em Cooperação e Desenvolvimento, da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

Fátima Ricardo Albasini

---

Maputo, Setembro de 2017

*Aos meus avós, avó Fátima e avô Mataveia!*

## **Agradecimentos**

Em primeiro lugar, agradeço à DEUS por me ter dado a força e a coragem necessária para alcançar os meus objectivos.

Aos meus pais, o meu irmão e minhas sobrinhas pelo apoio incansável, pela confiança e acima de tudo por todo amor incondicional em todos os momentos da minha vida.

Aos meus supervisores, Prof. Doutor Gildo Manuel Espada e Mestre Ivete Marlene Mafundza Espada, por ter aceitado o desafio de me orientar cientificamente, pela disponibilidade e prontidão demonstrada para comentar em torno do trabalho e, sobretudo, pelas críticas construtivas.

Ao meu companheiro Alberto Ezequiel Chongo que tolerou de forma paciente as minhas ausências e nunca deixou de me encorajar mesmo nos momentos mais críticos.

Ao meu amigo Ruben Moisés Manhiça, o meu muito obrigado por todos comentários, correcções e pela paciência demonstrada diante das dificuldades com que me deparei ao longo da realização deste trabalho.

Aos meus colegas Bernardo Nhasengo e Henrique França por todas as sugestões, críticas, incentivos e apoios necessários.

Aos meus amigos e familiares não citados, que certamente foram muito importantes para que pudesse materializar este trabalho.

O meu muito obrigado a todos!

## **Lista de abreviaturas e acrónimos**

<b>CDC</b>	Convenção dos Direitos da Criança
<b>CECAP</b>	Coligação para Eliminação dos Casamentos Prematuros
<b>CEDAW</b>	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
<b>CEPSA</b>	Centro de Pesquisa em População e Saúde
<b>CESC</b>	Centro de Aprendizagem e Capacitação da Sociedade Civil
<b>CRM</b>	Constituição da República de Moçambique
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>DW</b>	Voz da Alemanha
<b>FMO</b>	Fórum de Monitoria do Orçamento
<b>FNUAP</b>	Fundo das Nações Unidas para a População
<b>HIV</b>	Vírus de Imunodeficiência Humana
<b>IDS</b>	Inquérito Demográfico de Saúde de Moçambique
<b>INE</b>	Instituto Nacional de Estatística
<b>MEPT</b>	Movimento de Educação para Todos
<b>MGCAS</b>	Ministério do Género, Criança e Acção Social
<b>MINED</b>	Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano
<b>MISA</b>	Instituto para Comunicação Social da África Austral
<b>MISAU</b>	Ministério da Saúde
<b>ODM</b>	Objectivos do Desenvolvimento do Milénio
<b>ODS</b>	Objectivos do Desenvolvimento Sustentável
<b>OMS</b>	Organização Mundial da Saúde
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>OUA</b>	Organização da Unidade Africana
<b>P &amp; D</b>	Cooperação sobre População e Desenvolvimento
<b>PIB</b>	Produto Interno Bruto
<b>PQG</b>	Plano Quinquenal do Governo
<b>PNAC</b>	Plano Nacional de Acção para a Criança
<b>PNUD</b>	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

<b>ROSC</b>	Fórum da Sociedade Civil para os Direitos da Criança
<b>SADC</b>	Comunidade de Desenvolvimento da África Austral
<b>SANTAC</b>	Rede da África Austral Contra Tráfico de Crianças
<b>SIDA</b>	Síndrome de Imunodeficiência Adquirida
<b>UNICEF</b>	Fundo das Nações Unidas para a Criança
<b>UNFPA</b>	Fundo de População das Nações Unidas
<b>WLSA</b>	Mulher e Lei na África Austral



## **Resumo**

O casamento prematuro é um fenómeno social que ocorre em todo mundo, decorrente de costumes ancestrais, dogmas religiosos e pobreza. Actualmente este fenómeno tem tido maior incidência nos países em vias de desenvolvimento como é o caso de Moçambique, onde as grandes pressões económicas, as práticas culturais e sociais que promovem o casamento, a subalternização da rapariga perante o homem, a discriminação baseada no género e a não valorização da mulher como um sujeito de direito são as principais causas para a incidência dos casos de casamento prematuro.

O fenómeno do casamento prematuro ou união precoce atinge mais de 20% das raparigas menores de 16 anos de idade, com maior prevalência na região norte do país, com principal destaque para as províncias de Cabo Delgado, Nampula e Niassa.

Tratando-se o casamento prematuro de uma prática culturalmente estabelecida por via de costumes tradicionais que incentivam/ obrigam as crianças ao trato sexual, o presente trabalho surge com a missão de analisar, entre outros, de que forma este fenómeno influencia na agenda de desenvolvimento do país.

Por último, o trabalho conclui que existe uma grande necessidade de maior envolvimento e consciencialização de todos (Governo, organizações não-governamentais, líderes religiosos, tradicionais, comunitários, famílias e a própria criança) para a erradicação dos casamentos prematuros e que há urgência na implementação de novas dinâmicas socioculturais que deixam de aceitar e normalizar a supracitada prática. E porque a resolução deste problema constitui um desafio para o Governo moçambicano, o presente trabalho deixa como principal recomendação que a questão dos casamentos prematuros como legitimação do abuso sexual deve ser colocada de forma sólida, explícita e prioritária na agenda de desenvolvimento ao mais alto nível do Governo, tomando em consideração todas as medidas necessárias para a prevenção e eliminação dos riscos dos casamentos prematuros para as gerações vindouras.

**Palavras- chave:** Casamento prematuro, união precoce, rapariga, criança, sujeito de direitos, discriminação baseada no género.



## **Abstract**

Premature marriage is a social phenomenon that occurs throughout the world, due to ancestral customs, religious dogmas and poverty. This phenomenon has had a greater impact on the least developed countries, such as Mozambique, where due to the great economic pressures, cultural and social practices that promote marriage, the subalternization of girls towards men, gender discrimination and non-discrimination. Women as a subject of right are the main causes for the incidence of premature marriage.

The phenomenon of premature marriage or early marriage affects more than 20% of girls under 16 years of age, with higher prevalence in the northern region of the country, mainly in the provinces of Cabo Delgado, Nampula and Niassa.

Premature marriage is a culturally established practice through traditional customs that encourage / oblige children to sexual intercourse, so the present work arises from the need to realize how this phenomenon can influence the development agenda of the country.

The work concludes that there is a great need for greater involvement and awareness of all (Government, non-governmental organizations, religious leaders, traditional, community, families and the child itself) for the eradication of premature marriages and the urgency in the implementation of new sociocultural dynamics that fail to accept and normalize practice. And because the resolution of this problem is a challenge for the Mozambican Government, this dissertation leaves as the main recommendation that the issue of premature marriages as a legitimization of sexual abuse must be solid, explicit and priority in the development agenda at the highest level. Taking all necessary measures to prevent and eliminate the risk of premature marriages for future generations.

### **Key words:**

Premature marriage, precocious union, girl, child, subject of rights, gender based discrimination.

## Índice

Introdução.....	1
Contextualização.....	2
Motivação.....	4
Objectivos.....	6
Objectivo Geral.....	6
Objectivos específicos.....	6
Contribuição.....	6
Problema.....	6
Hipótese.....	8
Metodologia.....	9
Estrutura da dissertação.....	11
CAPÍTULO I.....	12
1. ENQUADRAMENTO TEÓRICO.....	12
1. 1 Casamento e figuras afins.....	12
1. 2 Evolução histórica do casamento.....	15
1. 3 Breves considerações sobre o casamento.....	16
1. 4 Disposições gerais do casamento à luz do ordenamento jurídico moçambicano.....	17
1. 4. 1 Modalidades do casamento.....	17
1. 4. 2 Validade do casamento.....	20
1. 4. 3 Casamento de menores.....	20
1. 5 Casamento prematuro.....	22
1. 6 Abuso sexual.....	22
CAPÍTULO II.....	24
2. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS.....	24
2. 1 Legislação internacional, regional e nacional sobre os casamentos prematuros.....	24

2. 1. 1	Legislação internacional sobre os casamentos prematuros.....	24
2.1.1.1	A convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW -1979).....	24
2.1.1.2	Declaração e Plataforma de Acção de Pequim (1995).....	25
2.1.1.3	Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH- 1948).....	26
2.1.1.4	A Convenção sobre o consentimento para Casamento, Idade mínima para Casamento, Registo de Casamentos (1962).....	26
2.1. 2	Legislação regional sobre os casamentos prematuros .....	27
2.1.2.1	A Carta Africana sobre os Direitos e Bem – Estar da Criança (1990) .....	27
2.1.2.2	Protocolo para a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África- Protocolo de Maputo.....	28
2.1.2.3	Declaração de Género e Desenvolvimento da SADC.....	29
2.1.2.4	Declaração Solene da Igualdade de Género em África .....	30
2.1.2.5	Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento .....	31
2.1.2.6	Lei modelo sobre a erradicação dos casamentos prematuros e protecção da criança em casamento.....	31
2.1.3	Legislação nacional sobre os casamentos prematuros.....	32
2.1.3.1	Estratégia Nacional de Prevenção e Combate dos casamentos prematuros em Moçambique (2016 – 2019).....	33
2.1.3.2	Plano de Acção a Criança 2013- 2019 (PNAC II).....	34
2.1.3.3	Programa Quinquenal do Governo (2015 – 2019) .....	35
2.2	Legislação nacional existente.....	36
2.2. 1	Constituição da República de Moçambique (CRM).....	36
2. 2. 2	Código penal.....	38
2.2. 3	Lei da Família- Lei nº 10/ 2004 de 25 de Agosto .....	39
2.2. 4	Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança- Lei nº 7/ 2008 de 9 de Julho	40

2.2.5 Lei sobre a Violência Doméstica Praticada Contra Mulher- Lei nº29/ 2009 de 29 de Setembro .....	41
2.3 Objectivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) .....	42
2.3.1 Assegurar uma vida saudável e promover o bem- estar para todos em todas as idades .....	43
2.3.3 Alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e meninas .....	47
2.4 DISCUSSÃO DE RESULTADOS .....	50
2.4.1 Situação dos casamentos prematuros em Moçambique.....	50
2.4.2 O papel do Governo moçambicano no combate e eliminação dos casamentos prematuros .....	52
2.4.3 Causas dos casamentos prematuros e as relações de poder e desigualdade de género ....	53
2.4.4 Impacto e consequências dos casamentos prematuros no desenvolvimento da rapariga e da sociedade.....	55
2.4.5 Empoderamento económico da mulher como impulsionador do desenvolvimento.....	57
2.4.6 Mudança sociocultural.....	58
2.4.7 Casamento prematuro como legitimação do abuso sexual de menores no contexto da agenda de desenvolvimento de Moçambique .....	59
CONCLUSÕES, CONSTATAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.....	66
Conclusões.....	66
Constatações .....	68
Recomendações.....	69
REFERÊNCIAS.....	70
Referências bibliográficas .....	70
ANEXOS .....	79

## **Introdução**

Na idade média a expectativa de vida dos indivíduos no mundo era de 40 a 45 anos de idade, por isso os casamentos e a maternidade precoce eram estimulados (Nancy, 1994). Sendo um fenómeno comum para a história da humanidade, os casamentos prematuros têm actualmente uma grande incidência em algumas partes do mundo como é caso de África e Ásia, (UNICEF, 2001).

Segundo o IDS (2011), em Moçambique os casamentos prematuros afectam quase a metade das raparigas abaixo dos 18 anos de idade. Uma vez realizado o casamento espera-se que a rapariga assuma o seu papel de esposa e mãe, onde a mesma deve cumprir com as suas obrigações que não são apenas de cuidar da casa, mas também de cumprir com todos os deveres conjugais, incluindo a procriação. Por isso, o casamento prematuro pode ser entendido como uma forma de legitimação do abuso sexual das crianças (Vicente, 2014).

De acordo do com a WLSA (2013), Moçambique é um país rico em termos de diversidade cultural, desde sempre tem enfrentado uma série de violações dos direitos da criança, devido às práticas culturalmente aceites, como a mutilação genital, a poligamia e a prática dos ritos de iniciação que, por exemplo, simbolizam a passagem de um período para o outro, ou seja a transição da fase da infância para fase adulta. Tendo por base os ritos de iniciação que constituem uma prática tradicional e cultural enraizada nas comunidades moçambicanas, estes são realizados quando as crianças atingem a adolescência, período em que ocorrem mudanças biológicas e fisiológicas profundas.

Segundo a UNICEF (2011), os ritos de iniciação sexual são uma prática comum nas zonas rurais de Moçambique e consistem em preparar as meninas dos 9 aos 13 anos de idade, para satisfazerem sexualmente os seus maridos, cumprindo com os caprichos dos esposos e a serem agradáveis com a sua futura família. As meninas são tiradas da escola e da família logo quando têm a primeira menstruação, às vezes antes e são fechadas numa casa onde as “madrinhas” lhes ensinam práticas sexuais durante duas ou três semanas, com o objectivo principal de as preparar para a vida matrimonial e social. Os estudos apresentados pela UNFPA (2012) apontam que, sob o ponto de vista físico, as adolescentes incorrem em variados riscos à saúde que vão desde a

fístula obstétrica (resultante da gravidez precoce) até a mortalidade materno-infantil. Sob o ponto de vista de saúde mental e psicológico, a falta de maturidade suficiente da rapariga para assumir todos os efeitos do matrimónio contrária assim todo preceito tradicional e cultural.

Em várias regiões do país, com especial enfoque para as regiões rurais, onde as práticas socioculturais são mais prevalecentes e a pressão económica é maior devido a falta de emprego, falta de oportunidades, a dificuldade de acesso aos serviços de educação e saúde tem sido apontados como um dos principais factores que fazem com que os pais ou tutores legais olhem para o casamento como uma forma de alívio para os problemas económico- familiares, através do pagamento do *lobolo*<sup>1</sup>, que de acordo com a tradição africana a partir do momento em que a rapariga se casa deixa de fazer parte da sua família de origem e passa a fazer parte da família do marido e a ser assim a pressão económica exercida sobre a família de origem reduz.

A ter em conta a problemática que assola o país, nos propomos a dissertar na presente pesquisa, com especial enfoque para a rapariga na medida em que será analisada a situação geral dos casamentos prematuros em Moçambique, tendo como tema “Os casamentos prematuros como legitimação do abuso sexual de menores no contexto da agenda de desenvolvimento de Moçambique”, revendo também até que ponto a ausência de um enquadramento legal que criminaliza os implicados nos casos do casamento prematuro pode dificultar a prevenção e combate destes casos, bem como condicionar o desenvolvimento do país.

## **Contextualização**

Mundialmente os casamentos prematuros ou uniões forçadas constituem uma grave violação aos direitos humanos no geral, em especial aos da rapariga, e tem consequências muito negativas para o desenvolvimento económico, social e político do país. A P & D Factor (2015) em seu

---

<sup>1</sup>*Lobolo* ou *lolovo* corresponde a gráfica oficial changana oficialmente adoptada, que se lê *lobolo* tal como na gráfica oficial portuguesa. O *lobolo* em algumas regiões de Moçambique é o termo usado para referir ao casamento costumeiro ou tradicional, bem como os presentes que a parentes do noivo oferece aos parentes da noiva. A nível cultural o *lobolo* faz parte da identidade individual e colectiva, ligando seres humanos e mortos numa rede de interpretações do mundo e num conjunto de tradições em contínuo processo de transformação. BADNOL, Brigitte. *Análise Social: Lovolo e espíritos no sul de Moçambique*. 2008.



estudo aponta que 700 milhões de meninas casam antes dos 18 anos, onde 250 milhões com menos de 15 anos e 67 milhões foram obrigadas.

Segundo a UNICEF (2014), a nível global o continente africano e o asiático possuem as maiores taxas de ocorrência dos casamentos prematuros. Esta alta incidência deve-se ao facto desta prática ser reiterada e aceite em vários países, sendo que a nível da região Austral de África, Moçambique tem segunda taxa mais alta de casamentos prematuros.

Segundo o estudo apresentado pela Rede da África Austral contra Tráfico de Crianças (SANTAC), em 2016 pelo menos mais de meio milhão de raparigas se casaram antes dos 18 anos e 1500 tiveram filhos antes de atingir os 18 anos de idade.

Em Moçambique, a prática dos casamentos prematuros fazem parte do nosso quotidiano por ser culturalmente admissível e a prevenção e combate dos casos constituem um desafio para as autoridades, porque a mesma não só condiciona o nosso desenvolvimento através da perpetuação da pobreza, como também aumenta os casos de violência baseada no género, aumenta os problemas de saúde sexual e reprodutiva, reduz as chances de oportunidades de empoderamento no seio das raparigas, condiciona a própria sobrevivência da rapariga dentro da sociedade e cria constrangimento na prossecução dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que o país se propôs a cumprir.

Segundo o PNAC II (2013- 2019), Moçambique é um país com mais da metade da população constituída por crianças. A promoção do seu bem-estar e a protecção dos seus direitos e interesses têm sido uma das principais prioridades do Governo.

A ser assim, a presente pesquisa, vai se centrar no estudo da problemática dos casamentos prematuros como legitimação do abuso sexual de menores no contexto da agenda de desenvolvimento do país, na medida em que defende o porquê da adopção de uma legislação rígida e sólida, que define a estipulação da idade núbil para o casamento sem nenhuma excepção por forma evitar controversas na lei.

## Motivação

Os ritos de iniciação<sup>2</sup>, a poligamia, as leis costumeiras, o *lobolo* e a prática dos casamentos prematuros têm feito parte da cultura moçambicana. Sendo este um facto real e incontestável, o seu impacto incide directamente na vida das raparigas através do aumento dos casos de gravidez precoce, eleva os índices de abandono escolar entre as raparigas, eleva os índices da pobreza no grupo das mulheres e consequentemente a pobreza generalizada pelo país.

A nível legislativo e de políticas existentes, o combate ao casamento prematuro ainda não é visto como uma prioridade, na medida em que os instrumentos legais existentes de protecção à criança não abordam de forma concreta e específica a questão do casamento prematuro ou uniões precoces e não as preveem como um abuso sexual e violação dos direitos da criança no geral e da rapariga em especial.

De acordo com Vicente (2013), a nível das práticas socioculturais o casamento prematuro é um compromisso assumido pela família da menor, muitas vezes antes mesmo do seu nascimento com um adulto que se responsabiliza pelas suas despesas até o aparecimento da primeira menstruação, altura que é entregue como esposa. Por conseguinte, é uma imposição feita a rapariga pela sua família, onde ela é submetida a uma “manipulação ou pressão” e o não cumprimento do mesmo pode prejudicar a família dentro da sua comunidade.

A pressão exercida não é feita somente pelas práticas socioculturais, mas também pelos factores económicos como a falta ou escassez dos recursos financeiros criam um grande constrangimento às famílias moçambicanas mais vulneráveis. O casamento prematuro, a cobertura e o acesso incipiente dos serviços básicos de saúde como por exemplo o planeamento familiar<sup>3</sup> contribuem para a gravidez precoce e a mortalidade materna. Entretanto, pior que a gravidez na adolescência

---

<sup>2</sup> Os ritos de iniciação simbolizam a passagem de uma idade para outra, eles iniciam o adolescente para um novo ciclo de vida, introduzindo-o ao mundo adulto, eles regulam e constroem o indivíduo em função de uma ordem mais geral, produtora de valores e comportamentos, através de sequências e dispositivos que procuram pela conformação, a conservação das posições das pessoas na hierarquia social (Van Gennep, 1977).

<sup>3</sup> Planeamento familiar é um conjunto de acções e serviços que permitem que raparigas, mulheres, rapazes e homens, escolham quando querem ter um filho, quantos filhos querem ter e o espaçamento entre o nascimento dos seus filhos (MISAU, 2017)

é a sua repetição o que não só revela problemas na questão do planeamento familiar, como igualmente contribui em grande escala para o aumento das taxas de fecundidade no país. As famílias alargadas, os baixos níveis de escolaridade, a baixa participação das mulheres nas actividades económicas formais, a pressão económica, a baixa probabilidade de sobrevivência das crianças, os altos índices de pobreza demonstram a incipiência dos serviços de educação e de saúde.

De acordo com a publicação da UNICEF (2014), a nível mundial Moçambique ocupa a 11<sup>a</sup> posição, e a nível da região Austral e Oriental de África se encontra na 2<sup>a</sup> posição representando as taxas das raparigas casadas antes de atingir os 18 anos de idade. Os dados levantados pela CECAP (2014), mostram que a nível de Moçambique a incidência dos casamentos prematuros é maior na região norte. O casamento prematuro não constitui um fenómeno novo a nível do país e segundo a tendência internacional ele assume entre nós, sobretudo nas últimas décadas o estatuto de problema social para o qual converge a atenção dos poderes públicos, sociedade civil e organismos sociais.

Em todo o mundo a problemática dos casamentos prematuros traz consigo diversas consequências sociais e económicas, isto porque as raparigas vítimas dos casamentos prematuros estão mais propensas a não concluir o ensino primário porque se vêem forçadas a abandonar a escola, há também um registo de aumento a probabilidade de casos de violência doméstica, há maior propensão à vulnerabilidade dos filhos destas mães, mortalidade infantil por conta da desnutrição e, porque os casos de casamentos prematuros são mais frequentes nas regiões rurais, as parturientes se encontram com o dilema da falta de profissionais qualificados nas unidades hospitalares (ONU Moçambique, 2011).

Para o caso de Moçambique, em particular, ainda nos deparamos com o vazio legal na legislação nacional, concretamente na prática de casamentos prematuros. Neste sentido, percebemos que o país carece actualmente de instrumentos legais que possam proteger quer as crianças em risco de casamentos prematuros, quer as já “casadas”, sancionar a todos aqueles que infringem a lei, e há urgência na implementação de novas dinâmicas socioculturais que deixam de aceitar e normalizar a prática, tendo desta forma como motivação a presente pesquisa analisar de forma reflexiva o assunto, permitindo a redução da sua complexidade.

## **Objectivos**

### **Objectivo Geral**

- Analisar o fenómeno dos casamentos prematuros na perspectiva da legitimação do abuso sexual de menores e suas consequências no desenvolvimento das raparigas e do país.

### **Objectivos específicos**

- Apresentar a situação dos casamentos prematuros no contexto sociocultural;
- Analisar a legislação vigente em Moçambique e no mundo sobre os casamentos prematuros;
- Elucidar os efeitos resultantes da prática dos casamentos prematuros na vida das raparigas.

## **Contribuição**

De acordo com a CECAP (2014), na última década Moçambique apresentou alta taxa da prevalência de casamentos prematuros. Tratando-se de uniões ligadas a leis costumeiras, este flagelo social levanta problemas de ordem de desenvolvimento social, humano, económico e encerra a possibilidade de oportunidades na vida das raparigas. Este estudo aparece como uma oportunidade para analisar quais as causas e consequências do casamento prematuro numa perspectiva económica, social e de saúde.

Face a situação dos casamentos prematuros como a legitimação do abuso sexual de menores no contexto da agenda de desenvolvimento nos interessa aprofundar a pesquisa por meio da análise do contexto legislativo e social de Moçambique, buscando chamar a atenção da sociedade em geral e das comunidades rurais em particular.

## **Problema**

Segundo a UNICEF (2015), a gravidez precoce está estritamente ligada ao casamento prematuro, tornando-o desta forma um problema de saúde pública, podendo trazer consequências negativas para a rapariga, sua família e o próprio bebé.

Ignorado a nível da justiça, o casamento prematuro é uma prática costumeira com características fatais e abusivas. De acordo com o FNUAP (2003), o casamento prematuro revela a discriminação existente na maneira como as famílias e a sociedade tratam as raparigas e os rapazes. Esta desigualdade não se restringe ao tratamento, como na desproporcionalidade do nível de atenção e investimento entre crianças dos dois sexos na saúde, na nutrição, na educação e as que mais enfrentam privações e falta de oportunidades são as raparigas.

O casamento prematuro é uma violação contínua ao direito da rapariga, colaborando para o aumento das taxas de analfabetismo, a mortalidade materno-infantil, o risco da subnutrição infanto-juvenil, assim como para o aumento do índice das taxas das doenças sexualmente transmissíveis. Por outro lado, as raparigas ficam igualmente expostas a violência doméstica, sexual, moral, psicológica e financeira que não é só perpetuada pelos seus parceiros como pela sociedade onde elas se encontram inseridas.

De acordo com a UNICEF (2015), Moçambique se encontra em 10º lugar no mundo entre os países mais afectados pelo fenómeno dos casamentos prematuros e os dados apontam que a maior parte das raparigas com as idades entre os 20 e os 24 anos se casaram antes de atingir a maioridade. Grande parte destes casamentos são de facto uniões que não são legalmente registadas, mas são usualmente formalizados através de procedimentos costumeiros como o pagamento do *lobolo* para a família da rapariga. Outro aspecto não menos importante é a religião frequentada pelas famílias que tem um grande peso ou contributo para a incidência dos casamentos prematuros.

O Fórum Mulher em seu estudo concluiu que Moçambique é composto por uma sociedade marcada por fortes desigualdades de género, onde as mulheres são as mais afectadas. O casamento prematuro com especial enfoque na rapariga é um dos grandes reveladores dessa desigualdade e aparece como uma das expressões ocultas do abuso sexual e da violação dos direitos sexuais. O abuso sexual é um problema que afecta várias sociedades do mundo inteiro e Moçambique não é a excepção.

Desta forma o abuso sexual de menores segundo o estudo da WLSA (2006), aparece na esfera do casamento prematuro que é compreendido como troca de serviços e bens entre famílias, pagamento do dote ou *lobolo*.

Sob ponto de vista sociocultural questões ligadas a sexualidade ainda são assumidas como privadas, daí que aquando da ocorrência de crimes dessa natureza são muitas vezes tratados a nível familiar e das comunidades, o que dificulta muito o papel da administração da justiça. Uma vez que o casamento prematuro é uma prática culturalmente estabelecida por via de costumes tradicionais que incentivam/obrigam as crianças ao trato sexual, surge então neste contexto a necessidade de perceber como o casamento prematuro pode influenciar no desenvolvimento do país.

### **Hipótese**

**H:** O casamento prematuro como uma forma de legitimação do abuso sexual de menores.

## **Metodologia**

Para levar a cabo a presente pesquisa sobre os casamentos prematuros como legitimação do abuso sexual de menores no contexto da agenda de desenvolvimento de Moçambique foram preconizadas abordagens diversificadas, não se tendo restringido aos contextos políticos em que foram realizadas, mas também nos quadros teóricos aqui utilizados.

Sob o ponto de vista teórico, as preocupações que se apresentaram como cruciais foram a situação sobre os casamentos prematuros a nível de Moçambique como legitimação do abuso sexual de menores, os instrumentos legais existentes sobre a matéria, os ODS no âmbito da mulher e o papel do Governo no combate e prevenção dos casamentos prematuros. Estas abordagens de ordem sociocultural e política no quadro das pesquisas foram orientadas através das técnicas de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, e a colecta de dados foi feita essencialmente com base na recolha e revisão documental em fontes primárias (legislação, estratégias programáticas, revistas e artigos especializados, livros, relatórios e recensões bibliográficas). O método de estudo usado foi o fenomenológico que, de acordo com Gil (1999), o método não é nem dedutivo nem indutivo. Ele centra-se na interpretação dos factos sociais, sem se reter a uma única interpretação. Quanto aos objectivos da pesquisa são de carácter descritivo, onde segundo Perovano (2014), permite a identificação, registo e análise das características que se relacionam com o fenómeno.

O presente estudo conta com o levantamento de hipótese que de acordo com Mugrabi & Doxsey (2003), as hipóteses são uma preposição de resposta provisória e relativamente sumária à questão colocada.

Segundo Moresi (2003), as hipóteses são suposições colocadas como respostas plausíveis e provisórias para o problema de pesquisa. Portanto, para a presente pesquisa as hipóteses levantadas foram tratadas com rigor exigido nesta fase nos processos de validação e administração dos instrumentos utilizados, onde ao longo do trabalho a descrição dos dados foi decorrente da problemática em estudo, permitindo uma análise de dados e discussão dos resultados.

Todavia, a presente pesquisa conta com uma abordagem qualitativa, que segundo Marconi; Lakatos (2009, p.315)

“Busca entender um fenómeno específico em profundidade. Ao invés de estatísticas, regras e outras generalizações a qualitativa trabalha com descrições, comparações e interpretações.”

Sempre que necessário, este trabalho será esclarecido por meio de teorias que nos ajudem a perceber o assunto. Neste contexto, a pesquisa centra-se em abordar questões quotidianas, culturais, tradicionais, normativas, outras variáveis da sociedade face ao fenómeno dos casamentos prematuros como legitimação do abuso sexual de menores na agenda de desenvolvimento de Moçambique, bem como a identificação dos factores que constroem a acção dos sujeitos, o papel e a intervenção do Estado no combate e prevenção deste mal.

Aquando da realização desta pesquisa foi possível perceber quais os constrangimentos e desafios que o Estado tem para o cumprimento dos seus programas e planos, e na aplicação de leis e políticas relacionadas com a protecção da mulher e da criança.



## Estrutura da dissertação

A presente dissertação se encontra dividida em 7 partes, onde:

- a. **Introdução:** são abordados os aspectos introdutórios, assim com a definição da necessidade, o enquadramento da pesquisa, com a devida contextualização do problema e objectivos do trabalho, a metodologia de trabalho a ser usada, bem como é mostrada a abordagem metodológica que se irá ter em conta durante o trabalho.
- b. **Enquadramento teórico:** neste capítulo faz-se descrição das teorias sobre todos aspectos que serão abordados durante o trabalho, também, conta com avaliação de conhecimentos produzidos em outros estudos, dando-se ênfase aos conceitos, discussões e conclusões relevantes para o trabalho.
- c. **Resultados, análise e discussão:** neste capítulo são abordados os principais resultados desta pesquisa. Eles foram compilados de acordo com os resultados que foram extraídos das diversas abordagens para recolha de dados.
- d. **Conclusões, constatações e recomendações:** aqui é feita uma síntese da discussão de todo trabalho e são deixadas recomendações.
- e. **Anexos:** neste campo são apresentados todos anexos que permitiram a realização do trabalho.

# CAPÍTULO I

## **1. ENQUADRAMENTO TEÓRICO**

### **1. 1 Casamento e figuras afins**

Segundo Beviláqua *apud* Gonçalves (2009), o casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses e comprometendo-se a criar e a educar a prole, que de ambos nascer.

Nos termos do artigo 7 da Lei n.º 10/ 2004 de 25 de Agosto, Lei da Família e passo a citar:

“O casamento é a união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida.”

“O casamento é uma espécie de união ou a coabitação entre uma mulher e um homem e tem em conta a idade da primeira coabitação”(IDS, 2011).

De acordo com as definições apresentadas podemos verificar que existe um factor comum entre elas, onde se defende que o principal pressuposto para o casamento é o consentimento entre as partes envolvidas, o que vem estabelecer a voluntariedade no acto, portanto, as definições não consideram como casamento as uniões que não apresentam como principal princípio a voluntariedade entre as partes.

Segundo o Novo Dicionário da Língua Portuguesa (autor: Texto Editores, 2007), prematuro é tudo aquilo que amadurece antes do tempo, precoce, antecipado, que se faz ou ocorre antes do tempo normal, extemporâneo.

O casamento prematuro é percebido como uma prática sociocultural ligada directamente a desigualdade de género. As origens desse fenómeno se encontram na desvalorização da mulher como sujeito de direitos, onde a pobreza e a exclusão social se perpetuam. Por outro lado nos deparamos com os problemas de origem económica onde os pais ou tutores legais entregam a suas filhas como moeda de troca visando alimentar a sua família. O casamento prematuro origina

também problemas de saúde sexual e reprodutiva, onde a gravidez precoce e a dificuldade em negociar o sexo seguro são apontados como um dos principais problemas (Machel, Pires, & Carlsson, 2013).

Para Sigma Huda (2007), o casamento prematuro é uma imposição feita à rapariga não necessariamente por uma força explícita, mas através de uma pressão implacável ou manipulação, muita das vezes dizendo que a recusa de um pretendente irá prejudicar a sua família na comunidade e que por seu turno também se pode considerar como uma união forçada. Por outras palavras, podemos então dizer que o casamento prematuro pode ser fruto de uma união forçada ou não e que pode ser composta por um ou dois indivíduos menores.

O casamento prematuro possui características discriminatórias, que ferem o princípio da universalidade dos direitos e a igualdade entre os seres humanos que são reconhecidos por Moçambique. Fere também a DUDH que estabelece no seu artigo 16º que todos os indivíduos têm a liberdade de contrair matrimónio desde que seja observado o princípio da actualidade e do mútuo consentimento. E ressaltar que as convenções internacionais de direitos humanos e os outros instrumentos internacionais da mesma matéria proíbem toda e qualquer forma de discriminação baseada no sexo. Por estas razões a nível do sistema universal dos direitos humanos o casamento prematuro é condenado por ser grande revelador da violação dos direitos humanos, sexuais e reprodutivos das crianças, em especial da rapariga.

Contudo, as motivações para o abuso e violação dos direitos da criança estão associadas a factores socioculturais e económicos. A violação contínua dos direitos da criança mostra que existe uma fraca discussão ou dialogo sobre: a educação da criança em especial da rapariga, o abuso sexual de menores e uma fraca protecção dos seus direitos. Neste caso, seria importante referir que a nível do ordenamento jurídico moçambicano torna-se crucial a disseminação dos direitos de cidadania, a promoção e protecção dos direitos das crianças pela comunidade. As leis nacionais não abordam de forma clara e específica a questão do casamento prematuro, dificultando dessa forma o enquadramento e sancionamento do infractor.

Em Moçambique a maioria da população vive em união de facto ou união marital que é uma opção por parte do casal (Arthur, Silva, Siteo & Mussa, 2000). De acordo com os dados

apresentados pela WLSA, as províncias que apresentam maior número de indivíduos que vivem em situação de união de facto são as províncias de Sofala num percentual de 63, Maputo com 56%, Cabo Delgado com 50% e a Cidade de Maputo com 49%.

Segundo a lei da família nº 10/ 2004 de 25 de Agosto, artigo 202, número 1.

“A união de facto é a ligação singular existente entre um homem e uma mulher, com carácter estável e duradouro, que sendo legalmente aptos para contrair casamento não o tenha celebrado”.

De acordo com Mota (2001), união de facto é uma comunhão de habitação, mesa e leito sem o vínculo do casamento, comunhão também associada à uma ideia de liberdade, por não estar submetida a um quadro de legalidade.

Comparando as modalidades de casamento (casamento civil, casamento religioso e casamento tradicional) existentes em Moçambique, se diferem da união do facto porque apesar de ser uma comunhão de habitação como o casamento, não possui nenhum vínculo legal do casamento. Por se tratar de um acto informal, a união de facto não possui nenhum registo da vontade das partes. Esta falta de formalidade dificulta a prova de existência da união de facto perante o Estado e a terceiros.

Várias discussões tem surgido em torno da definição da melhor terminologia a ser usada para descrever as uniões em que uma das partes é menor, ou ambas as partes são menores de idade, e pese embora não haver nenhum consenso até agora, muitos autores preferem chamar de uniões forçadas, casamentos forçados ou ainda “uniões prematuras”, partindo do pressuposto que os menores se encontram na condição de forçados pelos seus pais, ou então, pelo facto das raparigas se encontrarem grávidas obrigando-as a casar, ou ainda porque estão a servir de moeda de troca para pagar alguma dívida contraída pelos seus pais. Contudo, no presente trabalho a denominação de casamento prematuro ou união precoce mostrou-se mais abrangente, na medida em que primeiro nem sempre os casamentos prematuros são fruto de coacção ou obrigação, e depois por se tratar de uma união que envolve um ou dois indivíduos de menor idade.

## 1. 2 Evolução histórica do casamento

A instituição do casamento faz parte de uma das tradições mais antigas do mundo, sendo considerado mais um fenómeno sociológico do que jurídico. Nos dias de hoje o casamento é visto como uma união, ou formalidade que tem como propósito constituir família.

Segundo Rodrigues (2016), desde a antiguidade as primeiras formas de casamento eram vistas como meios de manutenção, estabelecimento de alianças, conquista de aliados, constituição de relações diplomáticas e laços económicos entre grupos sociais. O casamento tinha como principal papel atribuir uma estabilidade social e as suas funções versavam sobre a reprodução humana e a criação dos filhos. No século XI o casamento ainda significava uma aliança entre as famílias, por isso que o casamento era arranjado pelas famílias dos noivos, a partir do século XII o consentimento ou manifestação voluntária da vontade de unir-se passou a ser parte da condição para o casamento. Na Europa medieval, durante muito tempo o casamento foi uma forma de manter alianças político-militares, entre a realeza e demais membros da nobreza, por forma a assegurar a estabilidade económica da região. A irrevogabilidade da união permitia que existisse uma estabilidade entre os grupos de interesse. Desta forma as noivas eram prometidas pelos seus familiares desde muito cedo, sendo que a idade núbil das raparigas era entre 12 a 13 anos de idade e para os rapazes era de 18 anos.

Durante a idade média, o casamento passou a ter a influência do cristianismo, passando a ser considerado como um sacramento que contava muita a vontade divina e a canonicidade revestia o casamento.

(...) Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarca, guardando traços profundos da família da antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal (...)  
(VENOSA, 2010, p.14)

De acordo com Silva (2016), aquando do aparecimento do protestantismo, o casamento deixou de ser do domínio da igreja passando para o Estado. No final do século XVIII, o casamento começou a ser um acto puramente civil, baseado na vontade dos nubentes e a intervenção da

igreja não era obrigatória. O casamento passou a ser laico, de competência dos representantes do Estado e era independente do casamento religioso.

Segundo Arthur, Silva, Siteo & Mussa (2012), em Moçambique antes da independência e na era do colonialismo, o regime que vigorava era do sistema de casamento civil facultativo, que estabelecia “o casamento como um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente, que pretendiam constituir legitimamente uma família, mediante uma comunhão plena de vida” (Código Civil de 1966, art. 1577º). Com o fim do colonialismo, o Governo de Moçambique passa a introduzir novas alterações através da implementação da Lei da Família anterior e o casamento passou a ser “uma união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida” (Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto, art.º. 7º).

A adopção desta nova lei da família de 2004, não só altera a idade núbil mínima, como também aceita outras modalidades de casamentos não se restringindo ao casamento civil, o casamento religioso e o casamento tradicional passam a ser igualmente reconhecidos pela lei.

### **1. 3 Breves considerações sobre o casamento**

Quanto a sua natureza jurídica o casamento pode ser analisado através de três teorias, nomeadamente: teoria contratualista, teoria institucionalista e a teoria ecléctica.

Para a teoria contratualista o casamento é um negócio jurídico, contrato civil, um pacto ou consentimento entre os nubentes que produz efeitos patrimoniais regulados pelo regime de bens. A presente teoria defende que as regras comuns aos contractos também se aplicam ao casamento. Sendo que para os contratualistas o que valida o casamento é unicamente a vontade das partes e se tratando de um contrato ele pode ser dissolvido por um distrate.

Por outro lado temos a teoria institucionalista, onde o que prevalece é o seu carácter institucional e o casamento é tido como uma grande instituição social, pois é regido por normas de ordem pública, que definem de forma pormenorizada os seus efeitos jurídicos, estabelecendo os direitos e deveres dos cônjuges (Wald, 2004).

“O casamento constitui uma grande instituição social, que de facto nasce da vontade dos contraentes, mas que dá imutável autoridade a lei, recebe sua forma, suas normas e seus efeitos, a vontade individual é livre para fazer surgir a relação, mas não pode alterar a disciplina estatuída pela lei” (Washington, Monteiro de Barros, Curso de direito civil, volume 2, página 13).

Por fim, temos a teoria ecléctica que vê o casamento como um acto complexo, que engloba características contratuais na sua formação e institucionais no seu conteúdo. Portanto, nesta teoria o casamento é dado a partir da manifestação da vontade das partes de contrair o matrimónio e o fazem por meio de um contrato, contudo, quando o Estado outorga o *status* de casados as partes, surge aí então a instituição.

Em Moçambique, a lei da família de 2004, no seu artigo 7º, define o casamento como uma união voluntaria e singular. Com a existência da lei supra citada, o Estado moçambicano deixa de reconhecer o casamento como um contrato, passando a reconhecê-lo como uma união, onde vigora o princípio da actualidade e do consentimento mútuo, pese embora esta união possua características de um negócio jurídico onde a declaração da vontade entre as partes vai produzir efeitos jurídicos estipulados pela lei. De acordo com Costa (2012), o Estado intervêm no acto do casamento por via da actuação do conservador do registo civil, que é de natureza certificativa e indispensável à própria existência do acto jurídico, perdendo desta forma as características de um contrato civil.

## **1. 4 Disposições gerais do casamento à luz do ordenamento jurídico moçambicano**

### **1. 4. 1 Modalidades do casamento**

Como forma de dar resposta à vasta diversidade cultural que Moçambique apresenta, bem como às múltiplas crenças, podemos encontrar três modalidades do casamento previstas pela lei da família, nomeadamente:

- Casamento civil;
- Casamento religioso;
- Casamento tradicional.

### **i. Casamento civil**

Em Moçambique a celebração do casamento civil é precedido de um processo preliminar de publicações<sup>4</sup>, regulado pela legislação do registo civil, que tem como principal objectivo verificar a inexistência de impedimento. A organização do processo preliminar de publicações compete a conservatória ou delegação de registo civil.

Para a formalização do casamento civil, de acordo com a lei n.º 10/ 2004 de 25 de Agosto, no seu artigo 47.º define que:

“É indispensável para a celebração do casamento a presença:

- a) Dos contratantes, ou de um deles e o procurador do outro;
- b) Do funcionário do registo civil;
- c) De duas testemunhas.

O casamento civil de acordo com Dellani (2014), apresenta cinco características fundamentais: é um acto pessoal (depende unicamente da liberdade de escolha e manifestação de vontade de ambos os nubentes), é solene (a norma jurídica estabelece diversos requisitos com a finalidade de garantir a livre manifestação dos nubentes e a publicidade necessária), é de ordem pública (sendo a legislação que rege o casamento superior a esta vontade não poderão os nubentes estabelecer qualquer tipo de convenção que afronte dita norma), é uma união exclusiva (a fidelidade é um dos deveres mais importantes do casamento), e por último é dissolúvel (o casamento civil por se tratar de um contrato pode ser dissolvido).

### **ii. Casamento religioso e tradicional**

De acordo com a lei de família moçambicana, os casamentos religiosos e os tradicionais só podem ser celebrados por quem tiver capacidade matrimonial exigida por lei civil. Nos termos

---

<sup>4</sup> A organização do processo preliminar de publicações para o casamento é da competência do registo civil da área em que qualquer dos nubentes tiver domicílio ou residência estabelecida por meio da habitação continua durante, pelo menos, os últimos trinta dias anteriores à data da declaração ou da apresentação do requerimento a que se refere os seguintes: declaração para casamento, documentos e requisitos necessários (certidão do registo de nascimento, bilhete de identidade. (Portal do Governo de Moçambique. Acedido a 7 de Junho de 2017.)



do artigo 21º, nos números 1 e 2 da lei supracitada, o certificado de capacidade matrimonial pode ser concedida depois de:

- 1- Verificada no despacho final do processo preliminar de ou publicações a inexistência de impedimentos para a realização do casamento, o funcionário do registo civil extrai dele o certificado matrimonial, que é remetido ao dignatário religioso e sem o qual o casamento não pode ser celebrado.
- 2- Se, depois de expedido o certificado, o funcionário que tiver conhecimento de algum impedimento, comunica-o, imediatamente, ao dignatário religioso, a fim de se sustar a celebração do casamento, até que se decida sobre o mesmo impedimento.”

Quanto as suas formalidades os casamentos religiosos e tradicionais, segundo os artigos 50º e 51º da lei n º 10/ 2004, de 25 de Agosto, obedecem aos seguintes critérios:

**i. Casamento religioso**

“1. É indispensável para a realização do casamento a presença:

- a) Dos nubentes, de um deles e o procurador do outro;
- b) Do dignatário religioso competente para a celebração do acto;
- c) De duas testemunhas.”

**ii. Casamento tradicional**

“ É indispensável para a realização do casamento tradicional a presença:

- a) Dos contraentes;
- b) Da autoridade comunitária;
- c) De duas testemunhas.”

De referir que em Moçambique os casamentos religiosos e tradicionais têm o mesmo reconhecimento e eficácia que o casamento civil, desde que tenham sido observados todos os requisitos estabelecidos pela lei para o casamento civil.

### **1. 4. 2 Validade do casamento**

Pelo facto do casamento se tratar de um negócio jurídico, ele só é valido quando não se verifica inexistência jurídica ou de anulabilidade especificada pela lei. Sendo que os pressupostos para a validação do casamento são:

- Capacidade matrimonial (Idade superior a dezoito anos de idade);
- Inexistência de impedimentos previstos por lei;
- Voluntariedade no acto de contrair matrimónio entre as partes.

Uma vez sanadas as irregularidades o casamento pode ser validado antes de se transitar em julgado a sentença de anulação, mediante os seguintes factos: “

- a) Em caso de casamento de menor núbil, confirmado por este, perante um funcionário competente do registo civil e duas testemunhas, ou depois de atingir a maioridade ou se for emancipado;
- b) Nos casos de anomalia psíquica confirmada, depois de levantada a interdição ou inabilitação pode se verificar judicialmente o seu estado de sanidade mental;
- c) Ser anulado o primeiro casamento do bígamo.” (lei nº 10/ 2004 de 25 de Agosto)

### **1. 4. 3 Casamento de menores**

Falar sobre o casamento de menores é falar de uniões que estão em situação irregular e ilegal e que são constituídas por um ou dois indivíduos sem maturidade legal (com idade inferior aos dezoito anos). Os casamentos de menores ou prematuros podem ser ou não uniões forçadas, sendo que por se tratar de uma “criança ou menor” por conta da sua idade, a lei não lhe permite consentir livremente a decisão de quando se casar, ou na escolha do seu cônjuge. E apesar da lei da família moçambicana referir que só pode contrair matrimónio aquele que possui idade núbil a partir de dezoito anos, a mesma lei abre uma brecha permitindo que indivíduos maiores de dezasseis anos se casem mediante a seguinte situação, lei nº 10/2004 de 25 de Agosto, artigo 26º, número 2:

“O consentimento dos pais, legais representantes ou tutor relativo ao nubente menor, pode ser prestado na presença de duas testemunhas perante o dignatário religioso, o qual lavra o auto de ocorrência, assinando-o todos os intervenientes.”

“A mulher ou homem com mais de dezasseis anos, a título excepcional, podem contrair casamento quando ocorram circunstâncias de reconhecido interesse público e familiar e houver consentimento dos pais ou dos legais representantes.” (Lei nº 10/2004, artigo 30, número 2)

Seguindo as nossas normas socioculturais o casamento não é uma questão individual, é uma questão de famílias. A ser assim, os vários casos de casamento prematuro ou união precoce, muita das vezes estão inseridos num contexto histórico e cultural das comunidades onde a vontade dos nubentes no geral e vontade da rapariga em especial pouco importa.

Por ser uma prática culturalmente aceite, socialmente legitimada e silenciada pelo sistema da administração da justiça à revelia da legislação nacional, regional e internacional ratificada por Moçambique, a resistência a mudança tem sido um dos principais entraves para o combate aos casamentos prematuros. Portanto, estamos diante de uma realidade onde existe uma subjectividade na lei da família, que faz com que não exista um alinhamento no estabelecimento de uma idade núbil mínima, podendo ela variar dos 18 anos aos 16 anos de idade. O que é por sua vez alicerçada pelas leis e normas costumeiras em vigor que ignoram a capacidade que o menor tem de consentir de forma válida se quer se casar ou não. A ser assim se sugere a eliminação dessa excepção existente no artigo 30º, número 2 da presente lei, para que se possa ir de encontro com sistema universal dos direitos humanos e dos instrumentos legais regionais e internacionais onde os casamentos prematuros são condenados, ficando assim sem nenhum efeito legal.

## **1. 5 Casamento prematuro**

O Casamento prematuro é toda união que envolve pelo menos um indivíduo menor de idade e é uma realidade para ambos os sexos, embora as meninas sejam desproporcionalmente as mais afectadas (MISA & UNICEF, 2008).

A UNICEF (2015), em seus levantamentos, apontam que globalmente mais de 700 milhões de mulheres e meninas se casaram antes dos 18 anos de idade, onde 17% ou 125 milhões vivem em África. Mais de uma em cada três mulheres se casou antes dos 15 anos de idades. A UNICEF considera igualmente o casamento prematuro como um dos problemas mais graves de desenvolvimento humano em Moçambique mas que ainda é largamente ignorado no âmbito dos desafios de desenvolvimento que o país persegue.

De acordo com a CECAP (2014), os casamentos prematuros são um flagelo social em Moçambique, onde milhares de raparigas, principalmente nas zonas rurais do país, são vítimas desta prática nociva que afecta negativamente a sua sobrevivência e desenvolvimento, privando-as de ter acesso aos serviços de protecção, educação, saúde e outros, serviços esses que garantam a realização dos seus direitos como crianças e rapariga.

Tratando-se de uma violação dos direitos humanos, particularmente da criança, os casamentos prematuros tem consequências negativas para vida da rapariga com efeitos significantes na educação e consequências negativas para o futuro económico do país. É por esta e outras razões que se torna importante e relevante se aprofundar as pesquisas e debates sobre o fenómeno dos casamentos prematuros.

## **1. 6 Abuso sexual**

De acordo com o estudo da ONU (2014), uma em cada dez meninas no mundo sofre de abusos sexuais, ou seja, cerca de 120 milhões de meninas fora violadas ou vítimas de abusos sexuais antes de completar 20 anos de idade.

Segundo a Associação Americana de Psicologia (2008), o abuso sexual é toda e qualquer actividade sexual não desejada, em que o agressor por intermédio da força, faz ameaças ou exclui todo o poder de negociação da vítima que se torna incapaz de negar.

A FDC (2008), entende o abuso sexual como um conjunto de manifestações que tem o corpo sexuado como alvo. Onde destaca o abuso sexual intra familiar como o mais comum.

Para Matavele (2005), o abuso sexual de menores é o envolvimento de crianças em qualquer actividade ou acto sexual, com um adulto, que ocorre antes da idade ou consentimento reconhecido legalmente.

Vicente (2013), o abuso sexual de crianças historicamente em Moçambique tem sido um fenómeno “silencioso” e um “*tabú*”, um dos problemas sociais mais difíceis de resolver e com maiores consequências para as suas vítimas.

Baseado no estudo da *Save The Children* (2007), o abuso sexual e a exploração de crianças no seio familiar e das comunidades tendem a caracterizar “abuso” pelo uso da força. A ser assim quando a criança participa “voluntariamente” numa actividade sexual a comunidade não aprova o acto, mas também não tipifica como abuso sexual. Culturalmente o agressor é desculpabilizado pelos membros da comunidade através da troca de algum bem económico.

Desta forma podemos descrever o abuso sexual como estímulo sexual não consensual por meio da força ou ameaça, que não só vitimiza as crianças como traz consequências a longo prazo, podendo originar comportamentos autodestrutivos, bem como criar entraves no desenvolvimento psicológico, físico e social da vítima.

## **CAPÍTULO II**

### **2. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS**

#### **2. 1 Legislação internacional, regional e nacional sobre os casamentos prematuros**

##### **2. 1. 1 Legislação internacional sobre os casamentos prematuros**

Os casamentos prematuros constituem uma violação de direitos humanos e por ser verdade, ao longo dos anos foram elaborados diversos instrumentos internacionais que vêm abordar esta questão no âmbito dos direitos civis e políticos, como dos direitos económicos, sociais e culturais e também advogar para o combate e prevenção deste mal.

A nível internacional o Governo moçambicano ratificou vários instrumentos buscando a promoção da igualdade de género e direito das mulheres, dentre eles:

- A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (1979);
- Declaração e Plataforma de Acção de Pequim (1995);
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);
- A Convenção sobre o consentimento para Casamento, Idade mínima para Casamento, Registo de Casamentos (1962).

##### **2.1.1.1 A convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW -1979)**

Tendo sido ratificada por Moçambique em 1993, esta convenção aparece com duas propostas para todos os seus Estados – membros que se centram na promoção dos direitos da mulher, na busca pela igualdade de género e na repreensão de toda e qualquer forma de discriminação contra a mulher. No seu artigo 16 estabelece que:

“1. Os Estados partes adoptarão todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todos os assuntos relativos ao casamento e as

relações dos limiares, e em particular, assegurarão, com base na igualdade entre homens e mulheres:

- (a) O mesmo direito de se contrair matrimónio;
- (b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimónio apenas se essa for sua livre e espontânea vontade;
- (e) Os mesmos direitos de decidir livremente e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso a informação e aos meios que lhes permitam exercerem esses direitos.

2. Os esponsais e o casamento de crianças não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive de carácter legislativo serão tomadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição dos casamentos em registo oficial.”

A convenção também defende que os casamentos prematuros não possuem nenhum efeito jurídico e todas as medidas legais necessárias serão tomadas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento.

#### **2.1.1.2 Declaração e Plataforma de Acção de Pequim (1995)**

A Plataforma de Acção de Beijing estabeleceu um quadro de políticas mundiais que visavam a realização de objectivos da igualdade de género, do desenvolvimento e da paz. Apesar de já ter passado muito tempo desde o lançamento da Plataforma de Beijing, alguns desafios ainda subsistem em Moçambique, como por exemplo a problemática da violência contra mulher, que representa um obstáculo para o desenvolvimento de diversos sectores, saúde, educação e o trabalho. Os números de casos de violência nas escolas constituem um grande impedimento a participação da rapariga na educação.

A discriminação baseada no género, muitas vezes fundamentada em crenças e atitudes sociais, afecta homens e mulheres e limita muito as oportunidades e opções, causando uma segregação profissional e diferenças salariais em função do sexo.

### **2.1.1.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH- 1948)**

Sob égide da Organização das Nações Unidas (ONU), delinea os direitos humanos básicos, considerando e reconhecendo a dignidade inerente a todos os membros da sociedade e os direitos iguais e inalienáveis que são a liberdade, justiça e a paz no mundo.

De acordo com a DUDH, todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Ao abrigo do artigo 16º, da mesma declaração, estabelece:

“A partir da idade núbil, o homem e a mulher tem o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos tem direitos iguais.”

Este documento é basilar para luta universal contra a opressão, discriminação e defende a igualdade entre os indivíduos, a dignidade e liberdades fundamentais através do reconhecimento dos direitos humanos.

### **2.1.1.4 A Convenção sobre o consentimento para Casamento, Idade mínima para Casamento, Registo de Casamentos (1962)**

Estabelece que todos os Estados-partes devem adoptar medidas adequadas para abolição de costumes e leis ancestrais que impossibilitam a escolha dos cônjuges, eliminar por completo os casamentos prematuros, estabelecer sanções que se adequam sempre que necessário criando um registo civil ou outro tipo onde possibilita que todos sejam registados. Convém nas disposições seguintes:

#### **“Artigo 1**

1. Nenhum casamento poderá ser legalmente celebrado sem consentimento pleno e livre de ambas as partes, sendo tal consentimento manifestado pessoalmente por ambos os contraentes, após a devida publicidade e na presença da autoridade competente para formalizar o casamento e de testemunhas, conforme previsto na lei;

#### **Artigo 2**



Os Estados –partes na presente convenção deverão adoptar medidas legislativas para estabelecer uma idade mínima para contrair casamento. As pessoas que não tenham alcançado esta idade não poderão contrair casamento legalmente, excepto se a autoridade competente tiver concedido uma dispensa de idade, por motivos ponderosos e no interesse dos futuros esposos.” (Decreto 66.605, de 20 de Maio de 1970)

A convenção reafirma ainda que todos os Estados- partes devem seguir todas as medidas apropriadas com vista a abolir estes costumes e práticas nocivas prevalentes em várias regiões.

## **2.1. 2 Legislação regional sobre os casamentos prematuros**

A nível da região de África os casamentos prematuros também são configurados como uma transgressão aos direitos humanos e um entrave ao desenvolvimento e na busca pela erradicação deste mal foram criados instrumentos regionais para dar resposta a problemática dos casamentos prematuros, nomeadamente:

- A Carta Africana sobre os Direitos e Bem – Estar da Criança (1990);
- Protocolo para a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África- Protocolo de Maputo;
- Declaração de Género e Desenvolvimento da SADC;
- Declaração solene da Igualdade de Género em África;
- Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento;
- Lei modelo sobre a erradicação dos casamentos prematuros e protecção da criança em casamento.

### **2.1.2.1 A Carta Africana sobre os Direitos e Bem – Estar da Criança (1990)**

Com as crescentes catástrofes naturais, conflitos armados, a fome, o tráfico e abuso sexual de menores, a situação económica e política, associada de crenças e *tabús* torna-se cada vez mais importante se zelar pela protecção e bem-estar das crianças. A ter em conta esses problemas os Estados-partes da Organização de Unidade Africana proclamaram e concordaram em garantir e proteger todos os direitos e liberdades inerentes à criança.

No âmbito da aderência dos princípios da Carta Africana dos Direitos e Bem- Estar da Criança os Chefes de Estado e Governos membros da Organização da Unidade Africana no ponto dos casamentos prematuros acordaram o seguinte:

**“Artigo 21º Protecção contra as prejudiciais práticas socio e culturais**

1. Os Estados- Partes a presente carta adoptarão todas as medidas adequadas por forma a eliminar todas as práticas sociais e culturais que afectem o bem- estar, a dignidade, o crescimento normal e o desenvolvimento da criança em particular:
  - a) Costumes e práticas prejudiciais a saúde ou a vida da criança; e
  - b) Costumes e práticas discriminatórias no relacionamento do género e dos outros estatutos;
2. Casamento prematuro e as promessas de casamentos a menores, meninas ou meninos, devem ser proibidos e acções concretas, incluindo a legislação, deverão especificar a idade mínima de casamento como sendo a de dezoito anos e tornar compulsivo o registo oficial de todos os casamentos.”

A presente Carta reconhece o lugar privilegiado da criança na sociedade africana e para que seja salvaguardada esta posição, é necessário que os seus direitos sejam observados e cumpridos para que as crianças possam crescer num ambiente familiar harmonioso e de felicidade.

**2.1.2.2 Protocolo para a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África- Protocolo de Maputo**

Ratificado em 2005 por Moçambique, o protocolo aparece para reforçar as medidas adoptadas para a eliminação de todo e qualquer tipo de discriminação contra a mulher, proteger os seus direitos a nível de África. No seu artigo 6º define que:

“Os Estados- partes garantem que os homens e as mulheres gozem de direitos iguais e que sejam considerados parceiros iguais no casamento. A este respeito, adoptam medidas legislativas apropriadas para garantir que:

- a) Nenhum casamento seja contraído sem o consentimento pleno e livre de ambas as partes;
- b) A idade mínima de casamento para as mulheres seja de 18 anos;
- c) Encorajar a monogamia como forma preferida de casamento e que os direitos da mulher no casamento e na família, inclusive em situações de poligamia, sejam encorajados e protegidos;
- d) Todo o casamento para que seja reconhecido como legal, seja registado por escrito e em conformidade com a legislação nacional;
- i) A mulher e o homem devem contribuir conjuntamente para salvaguardar os interesses da família, da protecção e da educação dos filhos.”

O protocolo aparece para reforçar o princípio da promoção da igualdade entre homens e mulheres, reconhecendo que a mulher tem um papel fundamental na preservação da paz, liberdade, justiça e igualdade dentro de África.

### **2.1.2.3 Declaração de Género e Desenvolvimento da SADC**

Os países signatários desta declaração se comprometeram a rever as suas leis discriminatórias e aprovar novas leis que tinha como objectivo eliminar os factores que limitam o acesso e controlo dos recursos pelas mulheres e nos espaços de tomada de decisão.

Tendo sido decidido que todos os países signatários deviam garantir a eliminação a nível da região todas as desigualdades com base no género, os líderes dessas nações comprometem-se a:

- i. “Incluir e tratar vigorosamente as questões de género na agenda do programa de acção da SADC e da iniciativa de edificação da comunidade;
- ii. Garantir uma representação equitativa da mulher e do homem no processo da tomada de decisão a todos os níveis;
- iii. Promover o pleno acesso da mulher e controlo dos recursos produtivos, nomeadamente, a terra, pecuária, comércio, crédito, tecnologia de ponta, emprego formal, e melhor qualidade de vida com vista a reduzir o nível de pobreza entre as mulheres;

- iv. Eliminar e reformular todas as leis, emendar as constituições e mudar as práticas sociais que ainda sujeitam a mulher a discriminação e instituir e aplicar leis que reflectam a sensibilidade da questão do género.
- v. Promover o acesso da mulher e do homem a educação de qualidade e eliminar os estereótipos baseados no género, nos currículos escolares, na escola das carreiras profissionais;
- vi. Melhorar a qualidade dos serviços de saúde reprodutiva e os outros, e torná-los mais acessíveis a mulher e ao homem;
- vii. Reconhecer, proteger e promover os direitos reprodutivos e sexuais da mulher e da criança rapariga;
- viii. Tomar medidas urgentes com vista a prevenir e combater os crescentes níveis de violência contra a mulher e a criança.”

#### **2.1.2.4 Declaração Solene da Igualdade de Género em África**

Em 1994, Moçambique ratificou a declaração Solene da Igualdade de Género em África, tendo como ponto fulcral para a União Africana, a garantia da equidade de género por todos os Estados- membros.

E cientes da hostilização da mulher nas esferas política, social e económica, concordaram na Declaração Solene sobre a Igualdade do Género, na Conferência da União Africana na terceira Sessão Ordinária de 6 a 8 de Julho de 2004, a:

- i. “Acelerar a implementação de medidas específicas do género, económicas, sociais e jurídicas. Assegurando também que tratamentos e serviços sociais sejam disponíveis as mulheres;
- ii. Assegurar a participação e representação plena e efectiva das mulheres no processo de paz, incluindo a prevenção, gestão e resolução de conflitos;
- iii. Iniciar, lançar e participar de campanhas contra violência baseada no género, bem como combater o tráfico de mulheres e raparigas;
- iv. Garantir a promoção activa e a protecção de todos os direitos humanos e relatórios as mulheres e raparigas, incluindo o direito ao desenvolvimento.”

### **2.1.2.5 Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento**

A SADC através do Protocolo sobre Género e Desenvolvimento tinha como meta alcançar a equidade de género nos espaços de tomada de decisão, com uma quota de 50% de participação das mulheres.

Este protocolo visa promover o empoderamento das mulheres, eliminar a discriminação, alcançar a igualdade e a equidade de género através do desenvolvimento e implementação de legislação, políticas, programas e projectos da área. A fixação de metas, indicadores mensuráveis e realistas para o alcance da igualdade e equidade de género e aprofundar a integração regional, o alcance o desenvolvimento sustentável e a consolidação a construção comunitária faziam parte dos seus objectivos principais.

### **2.1.2.6 Lei modelo sobre a erradicação dos casamentos prematuros e protecção da criança em casamento**

Diante da necessidade de se criar uma legislação abrangente e clara, aquando da exposição do seu impacto e consequências na vida dos menores a nível da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), foi criada uma lei modelo sobre a erradicação dos casamentos prematuros e protecção da criança em casamento.

Segundo o Fórum Parlamentar da SADC, dentro SADC 40% dos menores se casaram antes dos 18 anos de idade em pelo menos cinco países. Moçambique e Malawi se encontram nos 10 países com as taxas mais elevadas a nível mundial, onde mais de 50% dos menores casaram antes dos 18 anos de idade. Uma em cada duas meninas é casada antes de completar os 18 anos de idade.

A lei modelo tem como objectivo principal reformular as políticas e elaborar ou rever as leis existentes nessa matéria, onde os Estados-membros reafirmam alguns direitos básicos, princípios relacionados com a criança, desenvolvendo estratégias, medidas e intervenções para salvaguardar o respeito dos direitos da criança.

A proibição da promessa de casamento em menores, a anulação dos casamentos prematuros já existentes por via da promulgação da lei e o estabelecimento da capacidade matrimonial que passa pela estipulação da idade mínima para contrair o matrimónio, fazem parte dos objectivos centrais da lei.

A presente lei modelo pretende servir de um instrumento de referência no campo de advocacia para os legisladores, em que se pauta pela adopção de uma linguagem clara, sem lacunas e a criação de um quadro legal sólido e uniforme. A lei também prevê a criminalização dos infractores em caso de ocorrência de casamento prematuro, cabendo dessa forma ao legislador nacional tipificar a natureza do crime.

Desta forma, a lei modelo vai encorajar os Estados- membros da SADC a ser mais duros e responsáveis na execução de políticas, na aprovação, promulgação de leis e também na elaboração de planos estratégicos que visam erradicar os casamentos prematuros.

### **2.1.3 Legislação nacional sobre os casamentos prematuros**

No âmbito do combate e prevenção dos casamentos prematuros, Moçambique criou diversos instrumentos legais que têm como finalidade proteger a criança e como meta a redução do índice dos casamentos prematuros e a implementação de acções nos diversos sectores como saúde, educação e programas de segurança social.

Para o efeito, o Governo moçambicano lançou e aprovou algumas estratégias e planos como:

- Estratégia Nacional de Prevenção e Combate dos casamentos prematuros em Moçambique (2016 – 2019);
- Plano de Acção a Criança 2013- 2019 (PNAC II);
- Programa Quinquenal do Governo (2015 – 2019).

### **2.1.3.1 Estratégia Nacional de Prevenção e Combate dos casamentos prematuros em Moçambique (2016 – 2019)**

A Estratégia Nacional de Prevenção e Combate dos casamentos prematuros advém da necessidade de reduzir a vulnerabilidade das famílias em especial da rapariga e de erradicar a prevalência das práticas sociais que impedem ou condicionam o pleno gozo do direito da criança entre elas a violência doméstica, sexual, o casamento prematuro e o tráfico de menores. Para prossecução dos seus objectivos a estratégia nacional referida, apresenta os seguintes eixos estratégicos:

#### **i. Empoderamento das crianças do sexo feminino**

- Estimular o envolvimento e participação das crianças de ambos os sexos na prevenção e combate aos casamentos prematuros;
- Dotar as raparigas de informação, habilidades e redes de apoio para aumentar os conhecimentos sobre si próprias e do mundo que as rodeia.

#### **ii. Comunicação e mobilização social**

- Promover a mudança das normas e práticas sociais que favorecem os casamentos prematuros em crianças de ambos os sexos;
- Consciencializar os líderes comunitários, professores, mestres de ritos de iniciação e a comunidade em geral na matéria de protecção da criança e reforçar o seu papel na redução e combate dos casamentos prematuros;
- Acesso a educação de qualidade e retenção;
- Melhorar a qualidade, a cobertura e o acesso a educação (primária, secundária e tecno-profissional);
- Reduzir as limitações específicas das crianças do sexo feminino em relação as crianças do sexo masculino (assédio sexual, violência de género).

#### **iii. Saúde sexual e reprodutiva**

- Reforçar a saúde sexual e reprodutiva das crianças, através de intervenções multisectoriais que permitem mitigar, prevenir e dar resposta ao casamento prematuro;
- Melhorar o acesso a informação e educação em matéria de saúde reprodutiva e sexual aos jovens e adolescentes;
- Assegurar a mitigação do impacto da gravidez precoce, permitindo o acesso aos cuidados de saúde adequados.

#### **iv. Mitigação/ resposta e recuperação**

- Introduzir um sistema de protecção as crianças de ambos os sexos “casadas” que incorpore intervenções multisectoriais para lidar com o casamento prematuro;
- Adoptar medidas que permitam e garantam que as crianças do sexo feminino casadas regressem e permaneçam na escola;
- Oferecer capacidades vocacionais para as crianças do sexo feminino casadas possam desenvolver um meio ou modelo de vida, negociar e tomar decisões que afectam as suas vidas.

#### **v. Quadro político legal**

- Realizar uma reforma jurídica, adoptando abordagens baseada nos direitos humanos;
- Desenvolver um quadro jurídico alinhado com as normas internacionais e regionais de prevenção contra o casamento prematuro.
- Garantir o acesso a justiça por parte das crianças em risco de violação dos seus riscos.

#### **2.1.3.2 Plano de Acção a Criança 2013- 2019 (PNAC II)**

O presente instrumento é uma conjugação de planos e políticas dos diferentes sectores que promovem o bem-estar das crianças, através de uma abordagem multisectorial e coordenada envolvendo as famílias, comunidades, sociedade civil e a própria criança.



Este plano centra-se em quatro áreas prioritárias:

**i. Sobrevivência da criança**

- Promoção da saúde materna, neonatal, infantil e adolescente, facilitando o acesso aos serviços de saúde de qualidade.

- Garantir o acesso universal à água potável e saneamento.

**ii. Desenvolvimento da criança**

- Melhorar o desempenho escolar dos alunos, sobretudo no que tange as competências críticas de leitura, escrita, cálculo numérico;

- Consolidar o associativismo infanto-juvenil como forma mais efectiva de organização.

**iii. Protecção**

- Proteger as crianças da violência, abuso, exploração, tráfico e negligência, promovendo leis, políticas, serviços e mudança de comportamento a todos os níveis, através de divulgação e realização de campanhas dos direitos e legislação que protege a criança.

**iv. Participação da criança**

- Assegurar a criança o acesso à informação e participação na tomada de decisão sobre questões que afectam as suas vidas.

**2.1.3.3 Programa Quinquenal do Governo (2015 – 2019)**

Diante da necessidade de estabelecer um compromisso de defesa dos direitos das mulheres e raparigas através de acções que permitem estabelecer dispositivos e mecanismos que assegurem a equidade e o acesso das mulheres, o PGQ define como objectivos estratégicos os seguintes:

- Promover a igualdade e equidade de género nas diversas esferas do desenvolvimento económico, social, política e cultural, assegurar a protecção e desenvolvimento integral da criança e garantir a assistência social aos combatentes e as pessoas em situação de pobreza e de vulnerabilidade.

- Expandir o acesso e melhorar a qualidade dos serviços de saúde, reduzir a mortalidade materna, a morbimortalidade por desnutrição crónica, malária, tuberculose, *HIV*, doenças não transmissíveis e doenças evitáveis.

## **2.2 Legislação nacional existente**

### **2.2.1 Constituição da República de Moçambique (CRM)**

Por reconhecer a constante violação dos direitos fundamentais das crianças, o que as coloca numa situação de vulnerabilidade, a CRM procurou salvaguardar o direito a protecção jurídica e a promoção do bem-estar tomando em consideração sempre o interesse superior do menor.

Por isso, de acordo com o artigo 47º da CRM, o Estado defende que:

“Artigo 47º (Direitos das crianças)

1. As crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar.
2. As crianças podem exprimir livremente a sua opinião, nos assuntos que lhes dizem respeito, em função da sua idade e maturidade.
3. Todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas quer por instituições privadas, têm principalmente em conta o interesse superior da criança.”

Para Maldonado (1997), o exercício de uma maternidade e paternidade são partes constituintes do desenvolvimento psicológico de homens e mulheres. O provimento da assistência básica, a preocupação com a transmissão de valores morais e sociais fazem parte da socialização primária da criança e a propagação desses valores é da responsabilidade da família. E por se considerar que o exercício parental é importante para a formação da identidade social a CRM prevê:

“Artigo 120º (Maternidade e paternidade)

1. A família é responsável pelo crescimento harmonioso da criança e educa as novas gerações nos valores morais, éticos e sociais.

2. A família e o Estado asseguram a educação da criança, formando-a nos valores da unidade nacional, no amor à pátria, igualdade entre homens e mulheres, respeito e solidariedade social.
3. Os pais e mães devem prestar assistência aos filhos nascidos dentro e fora do casamento.”

A Constituição da República preocupada com a protecção da criança, a insegurança alimentar, a redução dos riscos de exploração sexual, tráfico de menores, abuso sexual e casamento prematuro definiu através do seu artigo 121º que:

“Artigo 121º (Infância)

1. Todas as crianças têm direito à protecção da família e da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral.
2. As crianças, particularmente as órfãs, as portadoras de deficiência e as abandonadas, têm protecção da família, da sociedade e do Estado contra qualquer forma de discriminação, de maus tratos e contra exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
3. A criança não pode ser discriminada, designadamente, em razão do seu nascimento, nem sujeita a maus tratos.
4. É proibido o trabalho de crianças quer em idade de escolaridade obrigatória e quer em qualquer outra.”

Para Chiziane (2003), a sociedade moçambicana é eminentemente machista e fazer cumprir os direitos das mulheres ainda é um desafio. Dado aos preceitos socioculturais os casamentos prematuros colocam a rapariga numa posição desigual com relação aos rapazes, quer na forma de tratamento, no acesso ao emprego, a nível de oportunidades e como no não reconhecimento do direito da rapariga. Realidade esta que não vai de encontro com o que está estabelecido nos artigos 35º e 36º da Constituição da República.

“Artigo 35º Princípio da universalidade e igualdade

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica,

lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.

#### Artigo 36º Princípio da igualdade de género

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.”

### **2. 2. 2 Código penal**

De acordo com CDC considera-se criança toda pessoa menor de dezoito anos de idade. No âmbito da violação de menores a lei só protege os menores em casos de violação até aos 12 anos de idade, mesmo que exista um consentimento a relação sexual com menores de 12 anos é punida por lei. Todavia, a lei peca por não dar o mesmo tratamento as crianças maiores de 12 anos de idade.

#### Código penal, artigo 219º

“ (Violação de menor de doze anos)

Aquele que violar menor de doze anos, posto que na se prove nenhuma das circunstância declaradas no artigo antecedente, será punido com a pena de vinte a vinte e quatro anos de prisão maior.”

Muitos dos casos de abuso sexual são dados no seio familiar e por conta disso são muitas vezes encobertos pelos mesmos e se torna muito difícil para própria vítima poder denunciar. Infelizmente o Código Penal existente, protege os agressores de crimes de abuso sexual que ocorrem no seio familiar e passo a citar:

#### Código penal, artigo 24º, número 2

“Não são considerados encobridores o cônjuge ou os que vivem como tal, ascendentes, descendentes, adoptantes, adoptados e os colaterais ou afins do agente do crime até ao terceiro grau por direito civil.”

Em casos de denúncia a presente lei viola os direitos das crianças ao permitir que apenas só um grupo seja protegido deixando o outro vulnerável.

“Código Penal, artigo nº 223, número 1

Nos crimes previstos nos artigos antecedentes não tem lugar o procedimento criminal sem previa denúncia do ofendido, ou de seus pais ou adoptantes, avós, cônjuge ou pessoa com quem viva como tal, irmãos ou curadores, salvo nos casos seguintes:

- a) Se a pessoa ofendida for menor de dezasseis anos.”

A violação sexual de menores de doze anos, a pornografia infantil e o tráfico de pessoas em especial de criança para exploração sexual são considerados crimes hediondos<sup>5</sup> à luz do código penal moçambicano. Portando, a benevolência existente na atribuição de penas brandas para os crimes sexuais e a não categorização dos casos de casamento de menores ou uniões prematuras como crime não permite ao quadro legal proteger eficientemente e eficazmente de forma a inibir as condutas sexuais abusivas. Ou seja, o código penal não garante de forma clara o cumprimento do direito a liberdade sexual na medida em que persistem diversos obstáculos para efectivação da necessária protecção deste valor jurídico (Plataforma de luta pelos direitos humanos no código penal).

### **2.2. 3 Lei da Família- Lei nº 10/ 2004 de 25 de Agosto**

A família é um espaço privilegiado que é composto por indivíduos com ancestrais comuns ou então ligados por laços afectivos. O Governo moçambicano reconhece e considera que a família é a célula base da sociedade, factor de socialização da pessoa humana (Lei nº 10/ 2004, artigo 1, número 1), por isso, que reformou a lei da família a fim de assegurar que todas as formas de desigualdade de tratamento existentes no seio familiar sejam eliminadas.

O Código civil de 1966, previa em seu artigo 1601<sup>o</sup> a estipulação da idade núbil mínima, onde para os rapazes era de 16 anos de idade e para as raparigas 14 anos de idade. Em 2004 com a

---

<sup>5</sup> São hediondos os crimes praticados com extrema violência, crueldade, sem nenhum senso de compaixão ou misericórdia de seus agentes, causando profunda repugnância e aversão a sociedade.

aprovação da nova lei da família (lei nº 10/ 2004), passou a existir uma uniformização da idade mínima núbil passando a ser para ambos os sexos 18 anos de idade. Contudo, existe um regime excepcional que permite que crianças com idade superior ou igual a 16 anos se casem. O que não só demonstra a contradição da própria lei como também acoberta situações de casamentos prematuros. O casamento envolvendo crianças de 16 anos de idade configura um casamento prematuro e é uma grave violação dos direitos inerentes as crianças.

A estipulação da idade núbil vem assegurar que exista maturidade e responsabilidade entre os nubentes, salvaguardando o cumprimento dos direitos das crianças a nível da educação, da saúde sexual e reprodutiva.

Porém, os fazedores da justiça enfrentam diversas dificuldades em fazer cumprir a lei, na medida em que alguns preceitos legais entram em choque com algumas normas e costumes socioculturais que promovem o casamento.

#### **2.2. 4 Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança- Lei nº 7/ 2008 de 9 de Julho**

Alicerçado pelas práticas tradicionais e culturais a violação dos direitos da criança é perpetuada até por aqueles que deviam zelar pelos mesmos. Esse factor pode se dar porque culturalmente a criança não é vista como um sujeito de direitos, cabendo as crianças o papel de reprodutor de conhecimento e de identidade cultural.

Havendo a necessidade de se fazer cumprir, respeitar e proteger os direitos das crianças, por forma a reduzir a sua vulnerabilidade social e económica foi aprovada a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança (lei nº 7/ 2008), que tem como papel fundamental garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, assegurando por via do quadro jurídico e outros meios, todas as oportunidades e facilidades com o fim de possibilitar um desenvolvimento humano pleno (art.º 4). Contudo, no âmbito da implementação de mecanismos para o encaminhamento dos casos de abuso sexual apresentam algumas fraquezas que contribuem muito para o aumento dos casos dessa natureza.

### **2.2.5 Lei sobre a Violência Doméstica Praticada Contra Mulher- Lei nº29/ 2009 de 29 de Setembro**

A violência doméstica é um mal que afecta todas as camadas sociais, movida por questões sociais ou não e devido a aceitação cultural da violência faz como que ainda existam grandes constrangimentos no âmbito da sua interpretação e resolução por parte do sistema nacional de justiça.

Nos últimos anos a violência doméstica tem tomado contornos alarmantes, os meios de comunicação social tem reportado vários casos de violência envolvendo mulheres e crianças. Um dos factores que explica o porquê da hostilização desse grupo alvo (mulheres e crianças) é a forma como os homens foram educados e socializados, onde é encorajado o recurso a violência como via de educar e reafirmar a sua autonomia dentro da sociedade. (*Ndzira de Deus in DW África do dia 20 de Dezembro de 2016*)

A violência doméstica pode ser manifestada de diversas formas, desde o uso da força (violência física), a calúnia ou difamação (violência moral), a diminuição da auto-estima ou qualquer conduta que cause dano emocional (violência psicológica), manter relações sexuais não desejadas mediante coacção ou intimidação (violência sexual), restrição de todo e qualquer tipo de relacionamento (violência social).

A respeito disso que foi criada e aprovada a Lei sobre a Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher, lei nº 29/ 2009 de 29 de Setembro, que tem como objectivo principal prevenir, sancionar os infractores e prestar as mulheres vítimas de violência doméstica a necessária protecção, garantir e introduzir que forneçam aos órgãos do Estado os instrumentos necessários para a eliminação da violência doméstica (art.º 2º).

### **2.2.6 Lei sobre a Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas especialmente Mulheres e Crianças- Lei nº 6/ 2008 de 9 de Julho**

Segundo Pacífico & Leite (2011), a vulnerabilidade, a pobreza, o total desrespeito pelos direitos humanos, a exploração e abuso sexual, são um dos grandes factores para o tráfico de pessoas. A má interpretação do papel da família e da comunidade ao que cerne a protecção da criança, a constante exposição ao risco quer movidas por de práticas tradicionais e crenças, a ganância pelo dinheiro fácil contribuem para o aumento de casos de tráfico de pessoas em especial da criança.

De acordo com o estudo elaborado pelo ISRI (2014), encobertos por hábitos sociais, o envio de crianças às grandes cidades com promessas de trabalho ou educação, para efeitos de servidão doméstica e prostituição forçada, o abuso sexual oriundo de dívidas perpetuadas pelas suas famílias constitui prática comum nas áreas rurais de Moçambique.

Diante deste fenómeno degradante e desumano a nível do ordenamento jurídico moçambicano, foi criada a lei nº 6/ 2008 de 9 de Julho, sobre o tráfico de pessoas que visa estabelecer o regime jurídico aplicável a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças, nomeadamente a criminalização do tráfico de pessoas e actividades conexas a protecção das vítimas, denunciantes e testemunhas (art.º 2).

### **2.3 Objectivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)**

No ano de 2015 o Governo moçambicano incorporou no seu Plano Quinquenal 2015 – 2019 os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável 2015- 2030 (ODS) da ONU, que surgem no âmbito da substituição dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio 2000- 2015 (ODM). Aquando da adesão aos ODS, Moçambique volta a afirmar o seu compromisso de eliminar as desigualdades de género, e a busca por um desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Dada a sua má repercussão, a prática dos casamentos prematuros influencia negativamente no desenvolvimento das comunidades em geral e em especial na vida da rapariga, assim como no alcance dos ODS. Tenha-se em conta os seguintes objectivos que são postos em causa:



“3- Assegurar uma vida saudável e promover o bem- estar para todos em todas as idades;

- Saúde infantil;

-Saúde materna;

4- Assegurar a educação inclusiva, equitativa de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

5-Alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e meninas.”

### **2.3.1 Assegurar uma vida saudável e promover o bem- estar para todos em todas as idades**

Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar em todas as idades remete-nos as medidas e pontos em que deveríamos tomar mais atenção para se poder alcançar este bem- estar. Uma das primeiras medidas que nos ressalta é apostar mais na saúde, incluindo a sua cobertura total e universal de medicamentos e vacinas, possibilitando o acesso aos seus serviços reduzindo assim o número de mortes.

- **Saúde infantil**

A redução da mortalidade infantil é um indicador do desenvolvimento económico, social de um país. As causas da mortalidade infantil estão muita das vezes ligadas a questões sociais e económicas, que podem ser desde a falta ou incipiência dos serviços de saúde, as crenças na medicina tradicional como primeiro recurso em caso de doença, baixo nível de escolaridade, baixa renda familiar até a falta do saneamento do meio.

Investir na saúde não faz somente parte dos direitos humanos, também é uma forma de ajudar o país a se desenvolver de forma segura. Com vista a salvaguardar o direito aos cuidados médicos e de saúde, o Governo conta com uma legislação que garante o tratamento médico e cirúrgico gratuito à todas crianças menores de cinco anos.

“A mortalidade infantil em menores de um ano e de cinco anos de idade, desde o ano de 1990 a 2015 reduziu em dois terços. Contudo, apesar da redução satisfatória das

taxas de mortalidade neonatal, infantil e em crianças menores de cinco anos, ainda existem grandes disparidades entre as províncias do país”(PNAC II).

Infelizmente as campanhas de vacinação não cobrem a todas as crianças devido a constrangimentos ligados a distância, as dificuldades encontradas em aceder os lugares mais recônditos, muitas mulheres ainda não contam com a maternidade segura e cuidados contínuos dedicados à saúde da mãe, do recém-nascido e da criança. Acrescem-se ainda os graves problemas de saneamento do meio, falta de água potável adequados para um desenvolvimento e sobrevivência saudável.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS)

“10% do fardo global da doença poderia ser prevenido através da melhoria da disponibilidade de água potável, saneamento, higiene e gestão de recursos hídricos. Com efeito, grande parte da ocorrência de doenças como as diarreias, malnutrição, malária e doenças tropicais negligenciadas é atribuível a indisponibilidade de água potável, saneamento inadequado ou higiene insuficiente.”

De acordo com o relatório da UNICEF (2009), apesar da redução da mortalidade infantil passar por adopção de medidas preventivas, Moçambique ainda tem desafios como a grande incidência de casos de complicações durante o parto, as mortes prematuras por doenças não transmissíveis, o acesso a medicamentos e vacinas, a incidência de doenças por casos de contaminação e poluição das águas, a pneumonia e os casos de desnutrição.

- **Saúde materna**

A adopção de comportamentos de risco, a indisponibilidade de profissionais de saúde qualificados, a enorme diversidade cultural dotadas de várias crenças e *tabús*, a prática da poligamia que aumenta o risco de disseminar e contrair o *HIV*, o fraco acesso aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo a ausência do planeamento familiar muitas vezes decorrentes de razões e questões de natureza social e económica, os casamentos prematuros e violência doméstica, sexual contra a mulher, o início precoce de relações sexuais, a gravidez precoce, a não prevenção e tratamento de infecções do aparelho reprodutor, especialmente as

infecções sexualmente transmissíveis, incluindo o *HIV* e SIDA, associada a vulnerabilidade colocam muito em risco a saúde e sobrevivência da mulher.

“Em 2010, aproximadamente 800 mulheres morreram por dia devido a complicações de gravidez e parto incluindo hemorragia severa, infecções, desordens hipertensivas e abortos inseguros. O risco de uma mulher num país em vias de desenvolvimento morrer de causas relacionadas a gravidez durante o seu tempo de vida é de cerca de 25 vezes mais alto do que uma mulher que vive num país desenvolvido” (UNICEF *et al*, 2012).

A melhoria da saúde materna é resultado de uma conjugação de diversos sectores. E a solução duradoura para combater este mal passa necessariamente pela educação da rapariga<sup>6</sup> e pelo estabelecimento de um serviço e acesso a saúde condigno.

### **2.3.2 Assegurar a educação inclusiva, equitativa de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos**

O objectivo número 4 “Assegurar a educação inclusiva, equitativa de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” visa garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário de livre acesso, equitativo, de qualidade e que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes até 2030.

Em qualquer parte do mundo o acesso a educação e informação são cruciais para a formação de um indivíduo. Moçambique não tem fugido a regra e tem buscado garantir que toda a população tenha acesso a educação e informação. A CRM preconiza que a educação é um direito de todo o cidadão, contudo, o acesso a educação ainda é condicionado por falta de escolas em todas as regiões do país, falta de profissionais qualificados e desistência dos próprios alunos.

Nos termos da CRM, no seu artigo 88, número 1, “Na República de Moçambique a educação constitui direito e dever de cada cidadão.”

---

<sup>6</sup> Uma rapariga educada casa-se mais tarde, tem menos filhos, tem filhos num espaçamento mais equilibrado, procura cuidados médicos mais cedo tanto para si, como para os seus filhos, aumenta a probabilidade da sobrevivência dos seus filhos, melhora a educação dos seus filhos e tem uma taxa de fertilidade mais baixa (PNUD, 2003).

Durante as últimas décadas vários esforços têm sido empreendidos para garantir a expansão do acesso a educação, não só para o fornecimento da educação, mas também para que a educação seja de qualidade, onde as crianças, adultos terminem o primeiro ciclo sabendo ler, escrever e fazer cálculos numéricos. De acordo com o MINED:

“A taxa bruta de conclusão do Ensino Primário (7ª classe) passou de 68,45 em 2010 para 55,3% em 2014 e as raparigas apresentam cifras inferiores aos rapazes, em todo o período em análise. Esta diferença entre rapazes e raparigas são influenciadas pelo índice de paridade de género porque a medida que os alunos progredem para as classes subsequentes, a tendência é de regressão do nível de paridade de raparigas, comparativamente aos rapazes, devido ao elevado índice de desistência entre as raparigas.”

Prover uma educação de qualidade não é só um meio de formar cidadãos mais conscientes, mas também é um meio de permitir que os cidadãos gozem na plenitude os seus direitos a informação e o seu direito a cidadania política e social.

Embora exista um crescimento positivo de número de cidadãos com acesso a educação nos últimos anos,

“Moçambique continua a ter o pior aproveitamento escolar comparativamente à muitos países africanos e regista grandes disparidades entre as províncias. Esta situação é provavelmente explicada pelo facto de a despesa *per capita* em educação ser muito baixa, especialmente nas províncias com maior necessidade (UNICEF, FMO & ROSC. 2015).”

O Banco Mundial (2015), em seu comunicado afirma que, o Governo moçambicano através do MINED, parceiros de desenvolvimento e da sociedade civil, têm enveredado esforços no sentido de melhorar a expansão e a qualidade da educação.

Segundo o MEPT (2011), as seguintes acções têm sido apontadas como prioritárias:

“- Maior investimento na qualidade de formação dos professores e providenciar melhores condições de trabalho para os mesmos (incluindo condições salariais e de trabalho);

- Maior investimento na qualidade das aulas, incluindo aspectos de currículo local e maior interação com as comunidades por forma a tornar o ensino relevante para o contexto onde as crianças se inserem;
- Melhoramento do desempenho dos alunos, com o aumento do número de horas de contacto com os professores;
- Melhoramento na supervisão e gestão escolar, contando com uma participação activa dos pais e encarregados;
- Alargamento da capacidade do Estado para financiar o Sector de Educação, através da diversificação da base tributaria tendo em conta o actual nível de crescimento económico do país que deve ter implicações directas na melhoria do bem-estar da população e das crianças em particular.’’

Portanto, podemos concluir que a garantia da educação para todo o cidadão não passa só por expandir ou possibilitar que todos tenham acesso a educação, é necessário que também se invista na busca de profissionais qualificados, aumento dos salários, estabelecimento de condições de trabalho (escolas, carteiras, material didáctico, quadros), ou seja uma conjugação de esforços entre a escolas e os pais, encarregados de educação, por forma a garantir uma qualidade de educação desejável e que vá de encontro com o currículo existente.

### **2.3.3 Alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e meninas**

A eliminação de todas as formas de violência contra a mulher e raparigas, erradicação das práticas nocivas como os casamentos prematuros, a purificação envolvendo crianças e o combate de todas as formas de discriminação contra mulheres e crianças, garantindo a equidade de género nas esferas do desenvolvimento económico, cultural, político e social vão de encontro com as agendas do PQG e também fazem parte das metas do quinto ODS que de forma sintética se propõe a “Alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e meninas”.

Moçambique é um país que em infelizmente as mulheres ainda fazem parte de uma camada social excluída quer a nível político, social, económico e sobretudo a nível de oportunidades. Essa exclusão em grande parte dos casos tem a sua origem nas nossas práticas culturais e

tradicionais que tem a discriminação de género enraizada e socialmente as mulheres são tratadas de forma desigual aos homens.

A busca pela igualdade de género e empoderamento feminino fazem parte de um assunto que tem ganho muito destaque em diversas esferas nas últimas décadas. O empoderamento feminino deve ser uma forma de buscar por novas aspirações, de combater as diversas mazelas que as assolam como os casamentos prematuros, a gravidez precoce, a falta de oportunidades e também como um meio de impulsionar a melhoria da qualidade de vida, aumentar desenvolvimento económico e social das mulheres e do país. A resistência a mudança de certos hábitos costumeiros, o acesso limitado aos recursos, a hostilização e discriminação da mulher contribuem para o enfraquecimento das acções relativas ao empoderamento e igualdade de género.

O Governo moçambicano reconhece que a inclusão feminina e o empoderamento da mulher impulsionam o desenvolvimento do país e com vista ao alcance da igualdade de género, desde os meados da década de 90 tem cumprido as recomendações da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW- 1993), Declaração de Beijing (1995), Declaração de Género e Desenvolvimento da SADC (1997), Declaração Solene da Igualdade de Género em África (1994). Por volta dos anos 2000 ratificou instrumentos como o Protocolo Opcional da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e das Pessoas e Direitos das Mulheres (2005) e o Protocolo da SADC sobre o Género e Desenvolvimento (2008). A ratificação destes instrumentos tem como objectivo principal promover a igualdade de género e os direitos das mulheres na sociedade, política e economia.

De acordo com MGCAS:

“As estratégias sectoriais de género constituem uma oportunidade para a integração de género nas esferas política, social e económica. O Governo de Moçambique tem estratégias de género em áreas-chave para o desenvolvimento socioeconómico do país como educação, saúde, agricultura, recursos minerais e função pública. Porém, não se evidenciam os resultados das mencionadas estratégias por falta de mecanismos de implementação, monitoria e avaliação das mesmas para além de algumas estarem desactualizadas”.

Loforte (2004), os programas do Governo tem procurado introduzir a perspectiva do género nas suas políticas e planos de desenvolvimento. A promoção do empreendedorismo feminino constitui um dos mecanismos de inserção e consolidação dos direitos da mulher. As dificuldades de acesso aos meios formais de financiamento por parte das mulheres condicionam o aparecimento de uma classe empresarial feminina, por isso, se torna difícil estimular o papel da mulher na economia local.

Segundo Piaraly (2015), os ODS têm características multifacetadas, ambiciosas e com metas claras, a adesão de Moçambique a estes objectivos mostra que o país luta para reverter a situação de vulnerabilidade, o combate contra a discriminação, desigualdade<sup>7</sup> e exclusão das mulheres e raparigas na vida social, económica e política.

---

<sup>7</sup> No Índice de Desenvolvimento Humano do PNUD Moçambique se encontra no 180<sup>a</sup> lugar num total de 188 e se encontra no 135<sup>o</sup> num total de 155. Esses índices podem ser analisados sobre três vertentes: a) saúde reprodutiva, b) empoderamento, c) actividades económicas, que se pode constatar que para além das altas taxas de mortalidade infantil e de ocorrência de gravidezes precoces, se pode notar uma desvantagem das mulheres em relação aos homens. A nível das actividades económicas demonstram que existe uma desigualdade estrutural que afecta mais as relações entre homens e mulheres, uma vez as mulheres trabalham mais que os homens e ganham menos do que produzem (PNUD, 2015).

## 2.4 DISCUSSÃO DE RESULTADOS

### 2.4.1 Situação dos casamentos prematuros em Moçambique

Segundo o PNAC II Moçambique é um país que conta aproximadamente com 23. 700.715 de habitantes, onde cerca de 13.200.000 pessoas correspondem ao intervalo de idades dos 0- 19 anos, podendo assim concluir que através destes dados metade da população moçambicana é composta por crianças<sup>8</sup>.

De acordo com os dados do (IDS, 2011), 48% da população moçambicana menor de 18 anos de idade se encontram em casamentos prematuros, colocando-se entre os 10 países com as maiores taxas de incidência. Neste sentido e devido a necessidade de proteger de forma inequívoca os direitos da criança em especial a rapariga, foram criados diversos instrumentos como: Lei da Promoção e Protecção dos Direitos da Criança (lei nº 7/ 2008); Lei da Organização Tutelar de Menores (lei nº 8/ 2008); Lei da Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas (lei nº 6/ 2008); Plano Nacional de Acção para a Criança (2013 – 2019); Estratégia de Casamento Prematuros e a própria Constituição da República.

Com vista a priorização da criança, erradicação dos casamentos prematuros, redução da sua vulnerabilidade e a implementação de acções por meio de uma abordagem multisectorial envolvendo as crianças, as famílias, as comunidades e a sociedade civil, foi elaborado o Plano Nacional de Acção para a Criança 2013 – 2019 (PNAC II).

De acordo com a Estratégia Nacional de Prevenção e Combate dos Casamentos Prematuros em Moçambique (2016 – 2019), aprovada na 42<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Conselho de Ministros realizada a 01 de Dezembro de 2015,

“Os casamentos prematuros constituem uma violação dos direitos humanos e tem como consequências a (i) perpetuação da pobreza, a (ii) violência contra o género, (iii) problemas de saúde reprodutiva e a (iv) perda de oportunidades de empoderamento por parte das crianças do sexo feminino e mulheres. Os países que

---

<sup>8</sup> Considera-se criança, toda a pessoa menor de dezoito anos de idade (Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade- FDC. *Colectânea de Legislação Nacional de Protecção da Criança*. 2009.



apresentam uma taxa elevada de casamentos prematuros tendem a ter um PIB baixo. A pobreza é um determinante dos casamentos prematuros tal como a violência e a discriminação baseada no género.”

Ou seja, o casamento prematuro é um entrave ao desenvolvimento de qualquer país, sendo que a privação dos serviços básicos de educação, saúde, protecção e igualmente a falta de oportunidades para as raparigas colaboram para que haja um baixo crescimento, social, humano e económico.

Em Moçambique a idade núbil fixada por lei é de 18 anos, conforme o artigo 30, do número 1, alínea a), da Lei nº 10/ 2004 de 25 de Agosto:

“1- São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam, os impedimentos seguintes:

a) A idade inferior a dezoito anos.”

Contudo, apesar da presente lei estabelecer a idade mínima de dezoito anos para o casamento, a mesma lei institucionaliza o casamento prematuro quando permite que a mulher ou homem com mais de dezasseis anos contraiam matrimónio, desde que tenha o aval dos seus representantes legais.

“A mulher ou homem com mais de dezasseis anos, a título excepcional, pode contrair casamento, quando ocorram circunstâncias de reconhecimento interesse público e familiar houver consentimento dos pais ou dos legais representantes.” (Lei nº 10/ 2004 de 25 de Agosto, art. 30, número 2)

Os altos níveis de incidência dos casamentos prematuros em Moçambique em grande escala se deve a cultura predominante e a ausência de legislação que criminaliza e sanciona toda e qualquer forma de casamento prematuro.

A nível mundial, Moçambique encontra-se entre os países com maior número de casos de casamentos prematuros, está na 11ª posição depois do Níger, Chade, República Centro- Africana, Bangladesh, Guine, Mali, Burkina Faso, Sudão do Sul, Malawi e Madagáscar, que correspondem

a mais da metade das mulheres que se casaram antes dos 18 anos de idade, a nível do continente se encontra na 10<sup>a</sup> posição, a nível da região Austral de África na 2<sup>a</sup> posição (CECAP, 2014).

De acordo com o CEPSA (2017), a nível do próprio país a região norte é que regista maior número de casos de casamentos prematuros, onde mais de 20% das meninas menores de 16 anos de idade já se encontram a viver em uma união marital, com principal destaque para as províncias de Nampula, Niassa e Cabo- Delgado.

#### **2.4.2 O papel do Governo moçambicano no combate e eliminação dos casamentos prematuros**

Em Moçambique os casamentos prematuros ocorrem mais em regiões mais carenciadas, que tem como características altas taxas de natalidade e mortalidade, baixos níveis de educação e acesso incipiente aos serviços de saúde e ao emprego.

Por forma a corrigir a situação, o Governo moçambicano busca uma intervenção multisectorial, envolvendo o próprio Governo, organizações não-governamentais e a sociedade civil de forma conjunta e coordenada. A adopção de uma nova legislação que proteja mais a rapariga, ratificação das convenções regionais e internacionais sobre os direitos das crianças e mulheres, a criação e aprovação de instrumentos que protegem a criança tem feito parte do esforço empreendido.

De acordo com o Inquérito Demográfico da Saúde (IDS, 2011), Moçambique apresenta uma tendência de regressão ou diminuição de casos de casamentos prematuros. Embora, a incidência dos casos de casamentos prematuros esteja a sofrer uma pequena redução em Moçambique, a crescente densidade populacional incide no aumento do número de raparigas menores de idade casadas.

A prática dos casamentos prematuros tem reduzido de forma acentuada nas províncias de maior incidência no país, demonstrando que algumas normas sociais que promovem o casamento tem sido progressivamente combatidas. A título de exemplo em Nampula o percentual de raparigas com idades compreendidas dos 20- 24 anos de idade que se casaram antes dos 15 anos de idade reduziu da anterior taxa de 53% em 1997 para 17% em 2011, ao passo que, a proporção de

raparigas casadas antes dos 18 anos de idade baixou de 82% para 62%. O mesmo cenário se verificou para as províncias de Cabo Delgado que nos casamentos antes dos 15 anos de idade baixou de 42% para 18%, antes dos 18 anos de idade reduziu dos 78% para 61% e por último a província de Tete que reduziu antes dos 18 anos de idade dos 17% para os 14% (UNICEF, 2015).

No âmbito da promoção e protecção dos direitos das crianças, alguns progressos tem sido alcançados, pese embora, o Governo ainda encontre desafios como a redução da vulnerabilidade no seio das famílias, a resistência a mudança de certas práticas costumeiras nocivas por parte das famílias, líderes tradicionais, religiosos e comunitários que impedem o pleno gozo dos direitos das crianças como a falta de iniciativas e oportunidades de empoderamento feminino, criação de formas de retenção da rapariga na escola, a inexistência de um quadro legal adequado, a criação de iniciativas que desencorajam essas práticas e definição de metas concretas ao combate e prevenção da prática dos casamentos prematuros.

### **2.4.3 Causas dos casamentos prematuros e as relações de poder e desigualdade de género**

A UNICEF (2015) em seu resumo diz que, os casamentos prematuros em África e em especial em Moçambique tem a sua origem desde os primórdios, as suas causas sempre foram socioculturais, económicas, e muitas vezes alicerçadas pela discriminação baseada no género.

Do ponto de vista sociocultural, nas regiões rurais as leis costumeiras, as práticas tradicionais estão no topo das razões que levam as raparigas a casarem-se cedo. Os ritos de iniciação são um deles, caracterizados como acções padronizadas e simbólicas que culturalmente significam a transição de uma fase para outra, determinando dessa forma se criança já se encontra pronta<sup>9</sup> para contrair o matrimónio como também estabelece a manutenção da desigualdade em termos de género, normalizando socialmente o papel do homem e da mulher na execução dos seus trabalhos e nos papéis sociais que desempenham.

---

<sup>9</sup> “Estar pronta” tem que ser entendido como tendo atingido o conhecimento e “ganho” os atributos que fazem das meninas iniciadas seres preparados para o outro (Osório & Macuácuá, 2013).

Ainda no âmbito das práticas socioculturais como impulsionadoras dos casamentos prematuros podemos também encontrar a purificação da viúva<sup>10</sup>. Neste caso se a viúva for menor de idade não só a mantém em posição de casamento prematuro como também configura violação dos seus direitos e abuso sexual legitimado pelas crenças sociais e pela família.

No que concerne à discriminação sexual baseada no género, historicamente e culturalmente o papel sexual e reprodutivo é focalizado nas mulheres, ao passo que ao homem o seu papel é definido com base na sua autoridade em relação aos seus dependentes e esta relação é formulada através de uma metáfora do espesso como sendo o chefe. O que faz com que seja dada a mulher o estatuto de concepção, pois a identidade feminina está intimamente ligada e confinada a sua função de mãe (Osório & Macuácuá, 2013).

A nível económico, Moçambique possui cerca de 17% de população activa, dado aos altos índices de desemprego, o fraco poderio económico das famílias, a escassez de oportunidades e de emprego, aliada a realidade da necessidade das famílias por ganhos monetários imediatos (o pagamento de *lobolo*), fazem com que os tutores legais casem cada vez mais cedo as suas filhas, o que vai aliviar de certa forma a pressão económica no seio familiar.

Quanto ao grau de incidência dos casamentos prematuros em Moçambique, ela é maior nas regiões rurais, segundo o (IDS 2011), 56% das meninas com as idades compreendidas entre os 20 – 24 anos de idade se casaram antes de atingir a maioridade, comparativamente a 36% nas regiões urbanas.

Um dos factores que colaboram para maior incidência dos casamentos prematuros na região norte e em particular nas zonas rurais em Moçambique é o facto das práticas tradicionais serem mais presentes e seguidas, algumas dessas práticas promovem o casamento das raparigas logo após o aparecimento da primeira menarca como é o caso dos ritos de iniciação.

---

<sup>10</sup>Purificação ou “*pita Kufa*” “*Kutxinga*” que é a designação do ritual em língua Ci-sena, é um costume local que é feito através da relação sexual com um familiar do marido, onde a viúva e o parente vão manter relações sexuais, 3 vezes ao dia, durante uma semana, dependendo de cada família ou de região para região.

Acresce-se o facto das zonas rurais serem caracterizadas pela escassez de recursos financeiros, as dificuldades em aceder a educação formal o que vai condicionar o leque de oportunidades e a possibilidade de gozar os seus direitos.

#### **2.4.4 Impacto e consequências dos casamentos prematuros no desenvolvimento da rapariga e da sociedade**

Em Moçambique existe uma grande discrepância entre as regiões em relação a idade núbil e as taxas dos índices de uniões precoces devido a cultura predominante em cada região.

“As disparidades regionais na prevalência dos casamentos prematuros sugerem que factores socioculturais específicos em regiões de elevada prevalência, podem ser particularmente apontados como causas dos casamentos prematuros. Normas sobre a idade apropriada ou desejada para o casamento são transmitidas e sustentadas por instituições tradicionais dentro das comunidades e por líderes de opinião ao nível local, incluindo as madrinhas e matronas responsáveis pelos ritos de iniciação envolvendo crianças raparigas, práticas que são mais comuns nas regiões centros e norte do país e que tem as taxas mais elevadas de casamentos prematuros. Além de inculcar um senso geral de submissão feminina perante os homens, estes eventos constituem o rito de passagem para a fase adulta, endossando uma norma social que torna ou legítima que as raparigas já no início da sua adolescência, se encontram prontas para casar e procriar. (Matshinhe, C.; Cumbe, E.; Biza, A.; Miambo, A.; Cristina, R.;& Quembo, T.)”

Algumas práticas socioculturais nocivas, em concreto os casamentos prematuros colocam Moçambique com as maiores taxas de prevalência pelo mundo. Ao longo dos anos, a temática dos casamentos prematuros tem chamado atenção do Governo, várias organizações internacionais, dos mídias e da sociedade civil em geral, por ser um fenómeno que tem prejudicado e condicionado muito o crescimento e a sobrevivência da criança.

Muitas vezes os casamentos prematuros são justificados pelas condições de vida precária, mas esta é uma questão ligada a desvalorização da mulher como um sujeito de direitos com capacidade de fazer as suas próprias escolhas.

Para Osório & Macuácuca (2013), nas regiões rurais o casamento prematuro desempenha um papel de unificador comunitário o que estabelece uma coesão social e ignora os conflitos ou consequências existentes aquando da análise da questão como violação dos direitos humanos do menor. Portanto, falar da coesão social é mesmo que falar da inclusão social o casamento prematuro como prática cultural consagrada atribui ao menor a legitimação de fazer parte de uma estrutura social onde desempenha funções.

De acordo com os dados levantados pela Rede para o Desenvolvimento da Primeira Infância, as grandes distâncias que separam as comunidades das escolas, as dificuldades financeiras, os altos índices de analfabetismo dos pais acabam por transformar a educação em algo não prioritário para as famílias mais vulneráveis, isso porque a escola não traz ganhos imediatos a economia familiar, e assim a escola acaba por ser trocada pela ida as machambas ou por actividades economicamente rentáveis.

Segundo a CECAP (2014), os casamentos prematuros são um fenómeno nefasto e devastador para as sociedades. Em Moçambique os casamentos prematuros têm influenciado negativamente na prossecução dos objectivos planos e estratégias governamentais.

Para UNIFEC (2016), os efeitos desta prática recai também sobre a saúde psicológica e bem – estar da criança, onde as vítimas dos casamentos prematuros podem ser alvo de desrespeito e discriminação causando um abalo psicológico na criança podendo até leva-la a uma exclusão social.

Diversos sectores da sociedade têm apontado algumas consequências como resultado do impacto dos casamentos prematuros no desenvolvimento da rapariga e da sociedade:

- Condiciona o acesso, a permanência da rapariga no sistema educativo;
- Aumento dos índices de analfabetismo;
- Aumenta o número de casos de desistência escolar<sup>11</sup>;

---

<sup>11</sup> De acordo com a análise regressiva do IDS 2011 mostra que o casamento prematuro está associado a reduzida probabilidade de as raparigas finalizarem a escola primária (-11.7% se casarem antes dos 15 anos e -5.3% se casarem antes dos 18 anos) e de iniciarem a escola secundária (-12.9% e -6.4% respectivamente

- Contribui para propagação e aumento de doenças sexualmente transmissíveis incluindo o *HIV/ SIDA*;
- Agravamento de casos de violência baseada no género, sexual, doméstica e psicológica;
- Privação dos direitos a saúde, educação;
- Violação dos direitos da criança em especial da rapariga;
- Aumentam as taxas de mortalidade materna- infantil;
- Elevação dos índices dos casamentos precoces;
- Aumenta os danos emocionais, físicos e mentais feitos a rapariga;
- Afectam negativamente o futuro das raparigas;
- Reduz as oportunidades de empoderamento das raparigas;
- Discrepância e limitações na relação homem/ mulher;
- Problemas de saúde reprodutiva.

Sem contar que influência de forma directa e negativa na produtividade nacional através da perpetuação da pobreza nos diversos pontos do país. Por estas e outras razões que as problemáticas dos casamentos prematuros tem ganho estatuto de problema social.

#### **2.4.5 Empoderamento económico da mulher como impulsionador do desenvolvimento**

As mulheres em Moçambique ainda fazem parte de uma camada social dominada pela discriminação, violência e falta de oportunidades. Um dos instrumentos para a inserção e consolidação da mulher na vida económica e política na sociedade é o empoderamento.

Diversos debates e iniciativas de empoderamento feminino tornaram-se cada vez mais importantes nos últimos anos. A busca por novas oportunidades de empoderamento, a luta contra os casamentos prematuros, a redução da gravidez precoce e da mortalidade materno- infantil fazem parte da realidade de várias mulheres.

Empoderar a mulher, dotá-la de informação e conhecimento, não melhora só a vida das mulheres, permite, igualmente, a melhoria de uma região como um todo.

O acesso limitado aos mecanismos de financiamento formais, a falta de estímulos do papel da mulher na economia local, as uniões precoces, as práticas socioculturais discriminatórias constituem um entrave para a classe empresarial feminina. Para melhorar a perspectiva económica e a qualidade de vida das mulheres é necessário que alguns aspectos sejam verificados:

- Investimento na educação e na saúde;
- Criação de programas de emprego, educação, educação financeira, técnica e vocacional;
- Expansão do acesso as micro- finanças;
- Desenvolvimento de iniciativas de poupança de créditos;
- Proporcionar espaços de diálogo no seio das famílias e das comunidades junto aos líderes comunitários, mestres de ritos de iniciação;
- Disponibilização dos programas de segurança social e de oportunidades.

Porque o Governo moçambicano prioriza e reconhece o papel e o envolvimento da mulher no desenvolvimento económico, político e social, o mesmo tem pautado sempre em seus planos, estratégias e políticas a inclusão feminina. Todavia, mesmo com a adesão a ratificações e convecções sobre a igualdade de género e da existência de um quadro político avançado, as desigualdades de género ainda persistem (Perfil de Género de Moçambique). O empoderamento feminino traz mudanças de ordem política, social e proporciona um alívio económico no seio das famílias como também permite que o país cresça economicamente.

#### **2.4.6 Mudança sociocultural**

O casamento prematuro como um fenómeno social tem as suas motivações fundamentadas em questões de discriminação e disparidade dos poderes entre homens e mulheres, onde as mulheres são socialmente educadas para cuidar do lar e os homens para serem chefes de família.



Alguns factores sociais ligados aos casamentos prematuros são: a religião<sup>12</sup>, o nível de educação, a região onde as raparigas se encontram, sendo que incide mais nas áreas rurais, as pressões económicas, escassez de oportunidades e por último não menos importantes as questões socioculturais, onde a prática dos ritos de iniciação e as normas costumeiras definem a idade apropriada para o casamento ditando a elevação das taxas dos casamentos prematuros.

A redução dos índices de casamentos prematuros não passa apenas pela formulação de um novo quadro político legal, mas de mudança sociocultural, onde a adopção de novos hábitos tradicionais e culturais, a sensibilização das famílias, religiosos, dos líderes comunitários, mestres e *matronas* dos ritos de iniciação propõem que o casamento ocorra mais tarde e a promoção dos direitos humanos permitam a existência de uma nova realidade.

#### **2.4. 7 Casamento prematuro como legitimação do abuso sexual de menores no contexto da agenda de desenvolvimento de Moçambique**

O casamento prematuro é um dos problemas mais graves de desenvolvimento humano existentes em Moçambique. Em termos culturais e históricos falar de casamento é o mesmo que se falar de renúncia, renúncia da infância da rapariga, abandono escolar em grande parte dos casos, a subalternização da mulher, a obrigação no cumprimento de todos os seus direitos. Os casamentos prematuros representam uma das principais formas de desrespeito dos direitos da rapariga, da exploração e abuso sexual feminino.

Em casos de abuso sexual e sobretudo nos casos em que do abuso resulta uma gravidez, a lei costumeira obriga o agressor a se casar com a sua vítima, com vista a assegurar que este recém-nascido tenha um pai e que as necessidades da rapariga sejam salvaguardadas. A presente medida não só impõe que a rapariga, conviva intimamente com o seu agressor mas também legitima o crime coloca a vítima numa posição abusiva e ignora a vontade individual da rapariga de decidir por si.

---

<sup>12</sup>Meninas de agregados familiares religiosos, especialmente de fé muçulmana tem menos probabilidades de se casar do que famílias que não seguem a religião ([www.unicef.org/mz/tag/casamento-prematuro/](http://www.unicef.org/mz/tag/casamento-prematuro/)). Acedido em 03 de Abril de 2017.

O estudo realizado pela *Save The Children* (2007), a resolução dos casos de abuso sexual implicarão a união entre o abusador e a vítima, mesmo que o agressor já esteja casado. E alguns casos de abuso sexual são permitidos com o objectivo final do autor ser “forçado” a casar com a vítima. Neste caso o abuso sexual é um mecanismo usado pelos homens mais tímidos para arranjar noivas.

Sob o ponto de vista da legislação moçambicana, a lei prevê a penalização por meio da prisão dos indivíduos envolvidos em casos de abuso sexual, contudo, a mesma legislação não prevê o casamento prematuro como um crime. Segundo Bagnol & Cabral (1998), em vários contextos as leis costumeiras entram em contradição com o que está previsto por lei e pelas convenções assinadas pelo país, tanto no que cerne a idade em que se considera um indivíduo criança, como em relação de consenso ou de escolha livre e na resolução de casos de violência sexual ou gravidez.

Para Matavele (2005), existe uma ambivalência constituída por dois quadros: o primeiro em que o abuso sexual é considerado um crime, estando sujeito a normas jurídico- legais e segundo em que o abuso sexual é um desvio as regras socialmente estabelecidas, não tendo a dimensão da violação no quadro jurídico- legal e podendo restabelecer as normas sociais através do pagamento de multas.

Nhantumbo- Divage; Divage & Marrengula (2010), a questão do casamento prematuro como legitimação do abuso sexual pode ser analisada sob dois primas, primeiro onde à luz da lei o abuso sexual é um crime com sanção prevista e segundo onde a nível das leis costumeiras a resolução dos casos de abuso sexual passam pelo pagamento de multas ou casamento entre os envolvidos acabando desta forma o agressor desculpabilizado e por meio disso anulando o crime. E assim, o casamento prematuro, tido como um estímulo ao trato sexual constituindo desta forma um abuso sexual e violação dos direitos dos menores.

“Abuso sexual infantil é o envolvimento de uma criança em actividade sexual que ele ou ela não compreende completamente, é incapaz de consentir, ou para a qual, em função de seu desenvolvimento, a criança não está preparada e não pode consentir, ou que viole as leis ou “*tabús*” da sociedade. O abuso sexual infantil é evidenciado por estas actividades entre uma criança e um adulto ou outra criança,

que, em razão da idade ou do desenvolvimento, está em uma relação de responsabilidade, confiança, ou poder.”(*World Health Organization- WHO- p.7. 1999*)

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS):

“Violência sexual é qualquer acto sexual, tentativa de acto sexual, comentário ou acções sexuais não consentidas, ou acto para tráfico ou acção coerciva contra a sexualidade de uma pessoa, por qualquer pessoa, independentemente do relacionamento com a vítima, em qualquer espaço, incluindo, mas não limitado ao domicílio e local de trabalho.”

O conceito de violação sexual é questionado por alguns autores, como é o caso de Osório (2005), considera como sendo uma definição restrita, que não engloba todas as formas de violência.

Bagnol (2004), faz uma reflexão sobre violência e abuso sexual de crianças e da distinção que a lei faz sobre os dois conceitos, onde de acordo com a sua análise não fica clara, no entanto que os conteúdos compõem os dois conceitos e quais os diferenciam, onde o abuso sexual existe em várias formas, e a violação sexual aparece como uma forma de abuso.

Para o presente estudo foi privilegiado o uso do termo abuso sexual, por abarcar um conjunto de diferentes manifestações de violência contra a criança. Dada a sua característica abrangente o abuso sexual não se restringe somente a violação sexual, ele engloba toda e qualquer forma de ofensa e violação contra a vítima. A ser assim, os casamentos prematuros que podem ser entendidos como estímulo a prática de relações sexuais consentidas ou não e onde está implícita a obrigatoriedade da reprodução, o que constitui por sua vez uma violação dos direitos e liberdades fundamentais das crianças.

Segundo Collet (2010), em vários pontos de Moçambique, o uso do termo abuso sexual é quase uma agressão, isto porque o abuso sexual aparece como uma ampliação ou continuidade da cultura.

“Nalgumas zonas, o abuso sexual só se torna um problema quando a rapariga não se casa com o agressor. O casamento é visto como uma forma de anulação do crime.”  
(Collet, 2010)

Os casos de abuso sexual são várias vezes silenciados pelas famílias das vítimas, tendo por base a cultura e tradição, o que confere a impunidade aos agressores. O estigma, o medo da rejeição por parte da família e da comunidade, a frequente repetição dos casos de violação, a não categorização do casamento prematuro como crime e o silêncio das vítimas de abuso sexual acabam por normalizar este fenómeno dentro da sociedade. Por forma a reduzir o estigma e a rejeição ou até mesmo anular o crime a vítima é obrigado a se casar ou viver em união de facto com o seu agressor.

Segundo o estudo realizado pela *Save The Children* (2005), existe uma discrepância entre as zonas rurais e urbanas que pode ser explicada pelo facto das pessoas nas zonas rurais possuírem baixo nível de educação, a falta de informação, o isolamento e as condições de extrema pobreza. Acrescido ao facto dos costumes tradicionais locais serem muito prevalecentes e seguidos, o que faz com que o sistema judicial e legal existente no país seja sobreposto pelas normas sociais e os costumes tradicionais.

Os casamentos prematuros constituem um problema de desenvolvimento social, económico e humano difícil de resolver e que só traz consequências nefastas para as suas vítimas, desde a incidência da gravidez precoce, restrição da sua identidade individual, o servilismo doméstico e sexual para o resto da vida da rapariga o risco da mortalidade materna, o abandono escolar, o risco de contaminação pelo *HIV*, assim como o aumento do índice da pobreza (UNICEF 2008: WLSA 2007; SARDC, ISRI, INE & UNDP 2006; Tvedten et al. 2008).

Num contexto, onde a desigualdade do género é enraizada desde a nascença e as crianças crescem como um ser sem direitos e são educadas para respeitar e cumprir com a vontade dos seus pais, o seu meio envolvente, as crenças, as práticas comunitárias, os *tabús*, o nível económico vão ditar o cumprimento ou não dos direitos e a valorização da criança no geral e em especial da rapariga.

Em Moçambique o abuso sexual de menores tem motivações associadas à factores socioculturais, que por sua vez se encontram estritamente ligados a desigualdade sexual e as relações de poder baseadas no género.

Para Vicente (2013), a hierquização dos membros da família, espelham os papéis sociais e os espaços de negociação, onde o homem se encontra no topo da hierarquia, a mulher no escalão intermédio e a criança na base. A estrutura é o reflexo do predomínio da ideologia patriarcal na organização social, constrói identidades, distribui e concede o trabalho e o afecto.

Segundo Osório & Macuácuca (2013), sob a capa de se conservar a tradição assiste-se um reavivar de manifestações culturais, onde os ritos de iniciação são um exemplo prático da realidade moçambicana, o que também ilustra a necessidade de preservar uma ordem instituída pela ideologia patriarcal dominante.

De acordo com o estudo realizado pela WLSA, em Moçambique existem três modelos de casamento prematuro,

“Após a realização dos ritos de iniciação, um homem ou a sua família procura a família da menina e daí decide-se qual quantia, e de que modo deve ser feita a entrega daquela; Uma mulher está grávida e ela e o seu marido são procurados por um homem que diz: se for menina, essa é minha, começando, logo depois do nascimento a cobrir as despesas que são feitas com a criança; e Um homem sabe que há uma menina numa casa e combina o casamento com os pais dela, depois da realização dos ritos de iniciação, mas cobrindo desde logo as despesas para garantir que a criança lhe será entregue.”

Defendida pela tradição que possibilita a reprodução do quotidiano, mas também reafirma as diferenças entre homens e mulheres assegurando desta forma a autoridade que um tem sobre o outro, podemos verificar que a nível das comunidades existe uma inferiorização do papel da criança como actor social, alicerçado pelos altos índices de pobreza, a prevalência de práticas socioculturais como os ritos de iniciação que provêm o casamento prematuro. O desequilíbrio de direitos entre homens e mulheres motivam e encobrem por via da cultura baseada na

discriminação, exclusão de direitos, assim como aprova o abuso sexual sobre o pretexto de um casamento.

A situação dos casamentos prematuros em Moçambique influenciam negativamente nos esforços para a redução da pobreza e no alcance das agendas de desenvolvimento, isto porque os casamentos prematuros têm uma relação directa com o ciclo intrageracional da pobreza. Este fenómeno revela também a existência de uma resistência a mudança no tocante aos direitos das mulheres, que são motivados pelo interesse de salvaguardar a identidade cultural e tradicional. A relutância e a persistência da família em resolver os casos de abuso sexual a nível familiar, demonstra as fragilidades e as limitações das instituições de justiça em tomar medidas apropriadas.

O termo casamento prematuro é usado para descrever ou explicar um problema social que incentiva o trato sexual onde um ou dois indivíduos são menores de idade. Este trato sexual pode ser fora do consentimento do menor ou não, o que nos leva a seguinte questão, terá o menor validade e capacidade de consentir se quer se casar ou não? De acordo com a definição do que é uma criança ao abrigo da lei n.º 7/ 2008 de 9 de Julho, criança é toda a pessoa menor de dezoito anos de idade. Dada a sua natureza o casamento é um acto pessoal e voluntário, por se tratar de uma criança devido a sua menoridade não possui capacidade de dar o seu livre consentimento e nem goza da validade legal para a decisão de quando pode consumir o casamento. A maioria reflecte a consciência e responsabilidade para o livre consentimento tanto para escolha do cônjuge e como para assumir as obrigações decorrentes da vida conjugal.

Por conta disso, a prática dos casamentos prematuros pode ser configurado como uma forma de exploração sexual dos menores, principalmente nos casos onde os pais casam os seus filhos menores por forma a obter benefícios económicos directos como mecanismo de sustento familiar.

A existência dessas práticas culturais, a relutância em abandonar hábitos ancestrais locais compromete o cumprimento e o respeito dos direitos da criança, direitos humanos e da legislação em vigor. O conflito entre as leis costumeiras que silenciam e dificultam o funcionamento do sistema da administração da justiça ignorando a legislação existente, as ratificações regionais e

internacionais assinadas por Moçambique, revelam primeiro a necessidade da existência de mecanismos rígidos para a fiscalização de práticas sociais que violam os direitos das crianças, por fim fortificação das campanhas de educação cívica que possibilitem as comunidades a saber identificar quando se encontram diante de casos de abuso sexual e a incentivar a denunciar as autoridades para que se possa penalizar os agressores.

## CONCLUSÕES, CONSTATAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

### Conclusões

O casamento prematuro como legitimação do abuso sexual de menores na agenda de desenvolvimento de Moçambique foi o objecto de estudo da presente pesquisa. Esta questão foi analisada com base em duas abordagens, a sociocultural e a política.

A nível sociocultural a problemática dos casamentos prematuros é percebida como uma réplica de eventos culturalmente aceites e legitimados que estabelecem uma coesão e pertença a um determinado grupo social.

É impossível se fazer a análise do casamento prematuro em Moçambique sem se considerar os contextos históricos, sociais e culturais, na medida em que a cultura como um sistema hierárquico e complexo, define o papel social de cada um na comunidade.

Sob o ponto de vista político, foram arroladas as estratégias adoptadas, as leis existentes e as ratificações assinadas por Moçambique com vista a erradicação deste mal. O casamento prematuro é um dos maiores problemas de desenvolvimento existente no país, todavia, ainda é largamente ignorado pelos fazedores da justiça e decisores políticos.

O país neste momento necessita de uma estratégia multifacetada, onde a coordenação entre as famílias, comunidades, o Governo, as organizações internacionais e a sociedade civil em geral vão ajudar na prevenção e eliminação dos casamentos prematuros. Não podemos com isso nos esquecer que é preciso urgentemente de uma reforma legal adequada que toma atenção as mudanças culturais e medidas que visam a fortalecer a educação, a saúde da rapariga e a melhorar as oportunidades económicas das mesmas.

Neste sentido, de acordo com o que foi acima descrito, pode-se concluir que os objectivos inicialmente propostos para a realização do trabalho, foram alcançados de forma integral, na medida em que foi possível trazer o debate sobre a matéria, onde por intermédio da revisão



bibliográfica foi possível fazer um estudo da problemática. Quanto ao teste de hipóteses, os dados aqui arrolados permitiu validar a hipótese, na medida em que as teorias aqui trazidas permitiram descrever como alguns costumes tradicionais nocivos podem sobrepor o sistema judicial e legal, fazendo com que sobre o pretexto de casamento o abuso sexual seja legitimado, ou seja, a nível das comunidades existe uma interligação entre o abuso sexual e o casamento prematuro.

## **Constatações**

Os casamentos prematuros constituem uma situação ilegal e de irregularidade, isto porque é composto por pelo menos um indivíduo menor de idade, sendo que o seu elo de ligação é o objectivo de constituir família. A tomar em consideração que esta união é constituída por um indivíduo com idade inferior de 18 anos, a união constitui uma violação de direitos humanos e sexuais e pode ser configurado um abuso sexual.

O combate e a prevenção de casamentos prematuros vêm para dar resposta a uma problemática de carácter social e económica, como a luta contra discriminação baseada no género, pobreza no seio das mulheres e a violência doméstica. Para a erradicação deste mal o Governo moçambicano na sua agenda de desenvolvimento aderiu a várias convenções que tem como um dos objectivos a preservação dos direitos da criança, o combate aos casamentos prematuros e o respeito a igualdade dos direitos humanos. Contudo, a erradicação dos casamentos prematuros, a busca pela igualdade de género, o respeito e a preservação dos direitos da criança ainda constituem um desafio no dia- a- dia de muitos moçambicanos, com especial enfoque as regiões rurais.

O casamento prematuro é resultado de acordos familiares, com bases socioculturais que conferem uma legitimidade e violam alguns princípios fundamentais dos direitos da criança, aliado a não existência de uma lei específica sobre os casamentos prematuros, contribuindo dessa forma para o aparecimento de casos de casamentos prematuros.

Para dizer que existe uma grande necessidade de reforço e implementação de regras mais rígidas ao quadro político- legal existente, por forma a permitir a protecção da rapariga contra todas as formas de violação estejam assentes na nova lei, a qualificação do casamento prematuro como crime buscando desencorajar a prática, a estipulação de medidas de apoio as vítimas de casamentos prematuros, conjugação dos diversos sectores em prol de mudanças socioculturais e a adopção de um quadro jurídico alinhado com as normas internacionais e regionais de prevenção contra o casamento prematuro.

## Recomendações

- A questão dos casamentos prematuros como legitimação do abuso sexual colocada de forma sólida, explícita e prioritária na agenda de desenvolvimento ao mais alto nível do Governo, tomando em consideração todas as medidas necessárias para a prevenção e eliminação dos riscos dos casamentos para as gerações vindouras de Moçambique.
- Reforço e reforma do quadro legal adequado a desencorajar a prática dos casamentos prematuros, através da tipificação do casamento prematuro como crime de abuso sexual e de violação dos direitos dos menores;
- Reforçar a consciencialização e envolvimento dos diversos sectores (Governo, ministérios, organizações da sociedade civil, famílias, crianças, líderes tradicionais, religiosos e comunitários) nas acções de combate e prevenção dos casamentos prematuros;
- Implementar de forma efectiva a Estratégia Nacional de Prevenção e Eliminação dos casamentos prematuros;
- Palestra sobre sensibilização e desencorajamento das práticas de casamentos prematuros e suas consequências, como forma de prevenção e dotação de ferramentas necessárias para a identificação dos sinais de violação dos seus direitos sexuais e direitos humanos;
- Criação de encontros que tem como principal missão apoiar os clubes de raparigas desencorajando o início precoce de relações sexuais, o casamento prematuro e a gravidez precoce;
- Criar condições no terreno e mecanismos de assistência as raparigas adolescentes propensas ou vítimas de casamentos prematuros;
- Promoção e divulgação dos direitos da criança;
- Fortalecimento da educação da rapariga visando alargar as suas oportunidades;
- Criação de estratégias que permitam o empoderamento feminino o que lhes vai conferir um rendimento económico;
- Consciencialização de todos actores sociais para uma mudança de atitude com relação ao papel da criança em especial a rapariga como um sujeito de direitos;
- Adopção de instrumentos internacionais e regionais relativos a eliminação dos casamentos prematuros de forma efectiva;

## REFERÊNCIAS

### Referências bibliográficas

#### a) Estudos e pesquisas

- [1] **ARTHUR, Maria José.** *O casamento prematuro como violação dos direitos humanos. Um exemplo que vem da Gorongosa.* Publicado em “Outras vozes”, no 31- 32, Agosto- Novembro de 2010.
- [2] **ARTHUR, Maria José; MEIJA, Margarita.** *Coragem e impunidade. Denúncia e tratamento da violência doméstica contra as mulheres em Moçambique.* WLSA Moçambique. 2006.
- [3] **ARTHUR, Maria José; SILVA, Teresa Cruz; SITEO, Yolanda; MUSSA, Edson.** *Lei da Família (2) Disseminação da Lei da Família e lógicas da sua apropriação por parte das instituições do Estado. O caso dos Serviços de Registo Civil.* Publicado em “ Outras Vozes”, nº 37, Fevereiro de 2012.
- [4] **ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSICOLOGIA.** *Abuso sexual.* 2 de Abril de 2008.
- [5] **BAGNOL, Brigitte.** *Análise Social: Lovolo e espíritos no sul de Moçambique.* 2008.
- [6] **BAGNOL, Brigitte.** *Violência e abuso sexual de crianças.* Maputo: Save the children Noruega. 2004.
- [7] **BAGNOL, Brigitte; CABRAL, Zaida.** *Estudo sobre o Estatuto do Professor do Ensino primário em Moçambique. Relatório final.* Maputo: Ministério da Educação, ONP/ SNPM, Embaixada do Reino dos Países Baixos, Embaixada da Dinamarca. 1998.
- [8] **BEVILÁQUA, Clóvis.** *Direito de família*, parágrafo 6o, p. 46 *apud GONÇALVES, Carlos Roberto.* *Direito Civil brasileiro: Direito de família.* p.23. 2009.
- [9] **CECAP.** *Situação dos casamentos prematuros em Moçambique: Tendências e impacto.* 2014.
- [10] **CENTRO DE INFORMAÇÃO REGIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EUROPA OCIDENTAL.** *Guia sobre desenvolvimento sustentável: 17 objectivos para transformar o nosso mundo.* 2016. Disponível em [http://www.unric.org/pt/images/stories/2016/ods\\_2edicao\\_web\\_pages.pdf](http://www.unric.org/pt/images/stories/2016/ods_2edicao_web_pages.pdf). Acedido em 03 de Abril de 2017.

- [11] **CENTRO DE PESQUISA EM POPULAÇÃO E SAÚDE (CEPSA).** *Casamentos Prematuros em Moçambique: Que Distritos Estão Mais Afectados?* 2017.
- [12] **CHIZIANE, Paulina.** *Balada de amor ao vento.* Lisboa: Caminho. 2012.
- [13] **COLLET, A.** *Pesquisa de Crenças e Atitudes em Relação à Violência Sexual Contra a Mulher e a Rapariga na Província de Tete.* Maputo. 2010.
- [14] **COSTA, Maria Manuela da.** *O casamento: o casamento que constitui uma das fontes das relações familiares do direito de família.* Sol Nascente. Revista do Centro de Investigação sobre ética aplicada CISEA. 2012.
- [15] **DELLANI, Diorgenes André.** *Casamento civil x União Estável- diferenças e semelhanças.* 2014.
- [16] **DIVAGE, Sónia Nhantumbo; Divage, José.; Marrengula, Miguel.** *Casamentos prematuros em Moçambique: contextos, tendências e realidades.* Maputo. 2010.
- [17] **DW ÁFRICA (autora: Nádía Issufo).** *Violência Doméstica é preocupante em Moçambique.* Publicado à 20 de Dezembro de 2016. Acedido em 13 de Junho de 2017.
- [18] **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE - FDC.** *Violência contra menores em Moçambique.* Maputo. 2008.
- [19] **FNUAP.** *State or world population 2003. Making 1 billion count/; investing in adolescents' health and rights. 2003.* Disponível em: [www.unfpa.org/swp/2003/pdf/english/swp2003\\_eng.pdf](http://www.unfpa.org/swp/2003/pdf/english/swp2003_eng.pdf). Acedido em 03 de Abril de 2017.
- [20] **FÓRUM MULHER.** *Violência Sexual: Basta de silêncio!* Edição gráfica: A2Desing, lda.
- [21] **FORÚM DA SOCIEDADE CIVIL PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA-ROSC.** *Acesso a Educação Primária de Qualidade como um Direito Fundamental da Criança.* Documento de Trabalho nº 4. 2015.
- [22] **GIL, António Carlos.** *Como elaborar projectos de pesquisa.* São Paulo: Atlas, 1991.
- [23] **HUDA, Sigma.** *Relatório da relatora especial sobre tráfico de pessoas em particular mulheres e crianças no Conselho de Direitos Humanos.* Doc. ONU. A/ HRC/ 4/ 23. 2007.

- [24] **ISRI (autores: José Magode, Patrício José, Frederico Congolo, Calton Cadeado, António Patrício & Rafael Lindy).** *Tráfico de pessoas em Moçambique, em particular, de crianças.* Edição: Procuradoria- Geral da República. 2014.
- [25] **LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade.** *Metodologia do trabalho científico.* 6a ed. Revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2001.
- [26] **LOFORTE, Ana Maria.** *Políticas e estratégias para a igualdade de género: constrangimentos e ambiguidades.* Publicado em “Outras vozes”. n.º 8, Agosto de 2004.
- [27] **MACHEL, Graça; CARLSSON, Gunilla; PIRES, Emília.** *The world we want: and end to child marriage.* 2013.
- [28] **MALDONADO, M.T.** *Psicologia da gravidez.* 17ª ed. São Paulo: Saraiva. 1997.
- [29] **MATAVELE, Joaquim.** *Relatório do estudo sobre abuso sexual da rapariga nas escolas Moçambicanas.* p. 13. 2005.
- [30] **MATSINHE, C.; CUMBE, E.; BIZA, A.; MIAMBO, A.; CRISTINA, R.; & QUEMBO, T.** *Pesquisa etnográfica: Práticas culturais e comunitárias de promoção de saúde sexual e reprodutiva, Nampula, Sofala, Inhambane – Moçambique.* Maputo. 2010.
- [31] **MISA & UNICEF.** *A criança na imprensa. Uma análise da cobertura jornalística em 2008.* Maputo: Editora Ndjira. 2008.
- [32] **MONTEIRO, Washington de Baros et all.** *Curso de Direito Civil.* Vol.2- Direito da família. 42ª edição. 2012.
- [33] **MORESI, E.** *Metodologia de Pesquisa.* Universidade Católica de Brasília. 2003.
- [34] **MOTA, Helena.** *O problema normativo da família- Breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto adoptadas pela lei no 135- 99, de 28- 8, em estudos em comemoração dos 5 anos da F.D.U.P.* 2001. 541.pp.
- [35] **MUGRABI, E. DOXSEY, R. D.** *Introdução a pesquisa educacional.* Vitoria. UFES. 2003.
- [36] **NAÇÕES UNIDAS MOÇAMBIQUE.** *Pobreza Infantil e Disparidades em Moçambique 2010.* Relatório Sumário. 2011.
- [37] **NANCY, Demand.** *Brith, death, and motherhood in classical Greece.* Johns Hopkins University Press. p.101- 104. 1994.

- [38] **OSÓRIO, Conceição.** *O abuso sexual no contexto da construção da sexualidade feminina.* Publicado em “ Outras vozes”. nº 13, Novembro de 2005. Disponível em <https://www.wlsa.org.mz>. Acedido em 28 de agosto de 2017.
- [39] **PACÍFICO, Andréa Pacheco; LEITE, Junne Maria Duarte Barbosa.** *Mecanismos institucionais de prevenção e combate ao tráfico de pessoas no Brasil.* Ver. Inter. Mob. Brasília. Ano XIX. nº 37. p. 125- 146. Jul./ Dez. 2011.
- [40] **PLATAFORMA DE LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS NO CÓDIGO PENAL.** *O código penal aprovado ainda contém violações dos direitos humanos.* Jornal a Verdade. Maputo. 15 de Agosto de 2014.
- [41] **PEROVANO, Dalton Gean.** *Manual de Metodologia Científica para a segurança pública e defesa social.* 2014.
- [42] **PNUD.** *Human Development Report.*p.6. 2015.
- [43] **PNUD.** *Relatório sobre o desenvolvimento humano.* Maputo: SARDC.2003.
- [44] **TEXTO EDITORES.** *Novo Dicionário da Língua Portuguesa conforme acordo ortográfico.* Lisboa. 2007.
- [45] **RODRIGUES, Lucas de Oliveira.** *História do casamento.* Publicado em 29 de Outubro de 2016. Disponível em [https://www.mundoeducacao.bol.uol.com.br/historia do casamento](https://www.mundoeducacao.bol.uol.com.br/historia-do-casamento). Acedido em 7 de Junho de 2017.
- [46] **SAVE THE CHILDREN.** *Proteger as crianças: atitudes comunitárias em relação ao abuso sexual de crianças nas zonas rurais de Moçambique.* 2007.
- [47] **SAVE THE CHILDREN.** *Study report and sexual abuse of girls in Mozambican schools.* Maputo. 2005.
- [48] **SERRA, Carlos.** *Tráfico de pessoas em Moçambique da retorica das palavras à dinâmica da acção.*
- [49] **SILVA, S. S. P. & MAIA, A.** *Versão Portuguesa ACE Questionnaire. Actas da XIII Conferência Internacional de Avaliação Psicológica: Formas e Contextos.* A. Noronha, C. Machado, L. Almeida, M. Gonçalves, S. Martins, & V-Ramalho (coord.). Braga: Psiquilibrios Edições. 2008. Disponível em <http://www.hdl.handle.net/1822/11323>. Acedido em 15 de Maio de 2017.
- [50] **UNFPA.** *Unidos vamos eliminar a fístula obstétrica em Moçambique.* 2012.
- [51] **UNICEF.** *Early marriage, child spouses.*p. 4. 2001.

- [52] **UNICEF.** *Ritos de iniciação sexual em Moçambique.* 02 de Junho de 2011.
- [53] **UNICEF.** *Situação mundial da infância 2009.* 2009.
- [54] **UNICEF Moçambique.** *Casamentos prematuros na adolescência, causas e impacto, Maputo.* 2015. pp. 14 -15.
- [55] **UNICEF Moçambique.** *Casamento prematuro e gravidez na adolescência em Moçambique: Resumo de análises, Maputo,* op. Cit, p.3, disponível na Internet em <http://www.unicef-irc.org/publications/pdf/digest7e.pdf>. Acedido em 15 de Maio de 2017.
- [56] **UNICEF, FMO & ROSC.** *Informe orçamental 2015: Educação.* Moçambique. 2015.
- [57] **UNICEF & MISA.** *Violência, Exploração e Abuso Sexual de Crianças. Análise da cobertura jornalística e recomendações para os media.* Editora Ndjira. Maputo. 2008.
- [58] **UNICEF.** *Níveis e tendências na mortalidade materna: 1990 a 2010.* 2012.
- [59] **UNICEF.** *The State of the World's Children 2014 In Numbers: Every Child Counts.* 2014.
- [60] **UNICEF 2008; WLSA 2007; SARDC, ISRI, INE & UNDP 2006; Tvedten et all.** 2008.
- [61] **VAN GENNEP, A.** *Ritos de passagem.* Petrópolis: Vozes. 1997.
- [62] **VENOSA, Sílvio de Salvo.** *Direito civil.* Vol.6. 10ª edição. São Paulo: Atlas. 2010.
- [63] **VIANNA SAPIENS (autor: Guilherme Augusto Giovanoni da Silva).** *Divorcio: a intervenção do Estado em contraposto à autonomia privada dos cônjuges.* Vol.7, nº 2. Juiz de Fora. Jul/ Dez. 2016. Acedido em 7 de Junho de 2017.
- [64] **VICENTE, José Gil.** *Prematuridade e responsabilidade familiar das raparigas Moçambicanas.* P.2, in Revista Húmus, Maio/ Junho/ Julho/ Agosto. nº 8. p.2. 2013. Disponível em: [www.periodicoseletronicos.ufma.br./index.php/revistahumus/article/download/1679](http://www.periodicoseletronicos.ufma.br./index.php/revistahumus/article/download/1679). Acedido em 24 de Julho de 2017.
- [65] **VICENTE, José Gil.** *Violação sexual de menores em Moçambique: impunidade ou defesa de tradições?*2013.
- [66] **WALD, Arnold.** *Curso de Direito civil brasileiro: O novo direito da família.* São Paulo: Saraiva. 2004.



- [67] **WLSA MOÇAMBIQUE (autores: Maria José Arthur; Silva, Tereza Cruz e Silva, Yolanda Siteo & Edson Mussa).** Síntese do Seminário de Apresentação do Anteprojecto da Lei da Família, 12 de Abril de 2000, Maputo, p. 5.
- [68] **WLSA MOÇAMBIQUE (autores: Conceição Osório & Ernesto Macuácu).** *Os ritos de iniciação no contexto actual: ajustamentos, rupturas e confrontos. Construindo identidades de género.* Maputo. 2013.
- [69] **WORLD HEALTH ORGANIZATION- WHO.** *Who consultation on child abuse prevention.* Geneva: WHO. p.7.1999.

#### **b) Documentos oficiais**

- [1] **MOÇAMBIQUE. MEPT (autor CESC).** *Objectivos da educação para todos: Avaliação dos programas do país pelo MEPT.* 2011.
- [2] **MOÇAMBIQUE. MGCAS .** *Perfil de Género de Moçambique.* 2016.
- [3] **MOÇAMBIQUE. MINED.** *Plano Estratégico da Educação 2012- 2016. Vamos aprender construindo competências para o desenvolvimento de Moçambique.* Ministério da Educação. R.M. 2012.
- [4] **MOÇAMBIQUE. MINED.** *Evolução do sistema educativo 2010- 2014. Progressos e desafios na implementação do programa do Governo na área de educação.* Ministério da Educação. R.M. 2014.
- [5] **MOÇAMBIQUE. MINISTÉRIO DA SAÚDE (MISAU), INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (INE) & ICF INTERNATIONAL (ICFI).** *Moçambique Inquérito Demográfico e de Saúde 2011.* Calverton, Maryland. USA: MISAU, INE & ICFI.
- [6] **MOÇAMBIQUE. MISAU.** *Planeamento familiar.* 2017.

#### **c) Legislação**

- [1] *Estratégia Nacional de Prevenção e Combate dos Casamentos Prematuros em Moçambique (2016- 2019)*
- [2] *Plano Nacional de Acção para a criança 2013- 2019 (PNAC II)*
- [3] *Plano Quinquenal do Governo 2015- 2019*

#### **i) Legislação nacional**

- [1] Código Penal
- [2] Constituição da República de Moçambique, 2004
- [3] Lei de Bases de Protecção de Menores, Lei nº 7/ 2008
- [4] Lei da Família, *Lei nº 10/ 2004 de 25 de Agosto*
- [5] Lei de Promoção e Protecção do Direito da Criança, *Lei nº 7/ 2008 de 9 de Julho*
- [6] Lei sobre a Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas especialmente mulheres e crianças, *Lei nº 6/ 2008 de 9 de Julho*
- [7] Lei sobre a Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher, *Lei nº 29/ 2009 de 29 de Setembro*
- [8] *Portaria nº 22869, de 4 de Setembro de 1967* (Extensão da aplicação do Código Civil a Moçambique), Diário do Governo, nº 206, I série.

#### **d) Legislação internacional e regional**

- [1] Convenção sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registo dos Casamentos (ratificada pela *resolução nº 1763 A (XVII)* da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 7 de Novembro de 1962)
- [2] Convenção sobre os Direitos das Crianças (aprovada na 44ª Sessão da ONU, 1989 e ratificada pelo Conselho de Ministros *resolução nº 19/ 90*, no BR, I Série, nº 42, 23/10/ 1990)
- [3] Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres (1979) (ratificada pela AR, *resolução nº 4/ 1993*, no BR, I Série, nº 22, de 2/ 6/ 1993)
- [4] Carta africana dos direitos e bem- estar da criança (XXVI Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, 1990 e ratificada pelo Conselho de Ministros, *resolução nº 20/ 98*, no BR, I Série, nº 21- 6º suplemento de 2/ 6/ 1998)
- [5] Declaração e Plataforma de Acção de Pequim (aprovada na 4ª Conferencia Mundial sobre as Mulheres, 1995)
- [6] Declaração da SADC sobre Género e Desenvolvimento (1997)
- [7] Declaração Solene sobre a Igualdade do Género em África (3ª Sessão Ordinária na Conferência da União Africana, 6- 8 de Julho de 2004)
- [8] Declaração Universal dos Direitos Humanos (*resolução n º 217 A (III)* da Assembleia Geral, de 10 de Dezembro de 1948)

- [9] Lei Modelo contra Casamentos Prematuros e Protecção da Criança em Casamento (aprovada na 39ª Sessão do Fórum Parlamentar da SADC, 3 de Junho de 2016)
- [10] Protocolo a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África (*resolução nº 4/ 93*)- Protocolo de Maputo
- [11] Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento (ratificado na XXVIII Cimeira, 17 de Agosto de 2008, aprovado pelo Conselho de Ministros aos 29 de Julho de 2010)

**e) Sites da internet**

- [1] <http://www.achpr.org/instruments/women-protocol/>. Acedido em 04 de Maio de 2017.
- [2] <http://www.dw.com/pt-002/mocambique-tem-2ª/taxa-mais-alta-de-casamentos-prematuros-da-áfrica-austral/a-38323149>. Acedido em 07 de Agosto de 2017.
- [3] [http://www.fdc.org.mz?option=com\\_docman&task=doc\\_download&gid=105&item=106](http://www.fdc.org.mz?option=com_docman&task=doc_download&gid=105&item=106). Acedido em 7 de Agosto de 2017.
- [4] <http://www.hdl.handle.net/1822/11323>. Acedido em 15 de Maio de 2017.
- [5] <https://www.noticias.sapo.mz/info/artigo/1455831.html>. Acedido em 16 de Julho de 2017.
- [6] <http://www.noticias.sapo.mz/info/artigo/1408405.html>. Acedido em 28 de Agosto de 2017.
- [7] <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br./index.php/revistahumus/article/download/1679>. Acedido em 24 de Julho de 2017.
- [8] <https://www.portaldogoverno.gov.mz>servico>
- [9] <https://www.pt.linkedin.com/pulse/prevencao-e-combate-do-casamento-prematuro-da-precoce-caldeita>. Acedido em 24 de Agosto de 2017.
- [10] <https://www.rededpi.org.mz/index.php/pt/a-rede-dpi/ozambique-situacao-actual>. Acedido em 12 de Junho de 2017.
- [11] <http://www.tradingeconomics.com/mozambique/unemployment-rate>. Acedido em 25 de Julho de 2017.
- [12] <https://www.worldbank.org.mozambique-efforts-to-improve-access-and-quality-of-education-receive-a-new-boost>. Acedido em 12 de Julho de 2017.

- [13] <http://www.uncef-irc.org/publications/pdf/digest7e.pdf>. Acedido em 15 de Maio de 2017.
- [14] <http://www.unicef.org.mz/tag/casamento-prematuro>. Acedido em 03 de Abril de 2017.
- [15] [www.unfpa.org/swp/2003/pdf/english/swp2003\\_eng.pdf](http://www.unfpa.org/swp/2003/pdf/english/swp2003_eng.pdf). Acedido em 03 de Abril de 2017.
- [16] [http://www.unric.org/pt/images/stories/2016/ods\\_2edicao\\_web\\_pages.pdf](http://www.unric.org/pt/images/stories/2016/ods_2edicao_web_pages.pdf). Acedido em 03 de Abril de 2017.

## **ANEXOS**

Estratégia Nacional de Prevenção e Combate dos Casamentos Prematuros em Moçambique  
(2016- 2019)

Lei de Bases de Protecção de Menores, Lei nº 7/ 2008 de 9 de Julho

Lei da Família, Lei nº 10/ 2004 de 25 de Agosto

Lei de Promoção e Protecção do Direito da Criança, Lei nº 7/ 2008 de 9 de Julho

Lei sobre a Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas especialmente mulheres e crianças, Lei  
nº 6/ 2008 de 9 de Julho

Lei sobre a Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher, Lei nº 29/ 2009 de 29 de Setembro

Estratégia Nacional de Prevenção e Combate dos Casamentos Prematuros em Moçambique  
(2016- 2019)

Plano Nacional de Acção para a criança 2013- 2019 (PNAC II)